

PROJETO N. 250 DE 21 DE AGOSTO DE 1893.

Substitue o Codigo Penal publicado pelo decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

PARTE GERAL

Preliminares

A comissão nomeada para rever o código penal commum, o da armada e os projectos de código para o exercito, inclusive os do processo para um outro, vem dar conta da primeira parte do trabalho que lhe foi incumbido, devendo este, no seu entender, preceder todos os outros, isto é, o código penal commum.

A comissão teve uma esphera de acção limitada, qual a da revisão do código commum vigente em confronto com o anterior de 1830, para apresentar um projecto no intuito de melhorar aquelle, preenchendo as lacunas deste, aproveitando tudo quanto em ambos ambos pudesse contribuir para consecução do patriotico desideratum do Congresso.

Isto posto, a comissão julga indispensavel, para melhor comprehensão do seu trabalho e justificação dos principios e disposições que adoptou ou alterou, quanto ao direito e à lei existente, fazer uma ligeira exposição de motivos, que alias attrahirá para pontos mais salientes de tão complexa e importante lei, não só a attenção do Congresso, como também da imprensa e de todas as pessoas competentes que nella devem ter um voto moral e uma collaboração efficaz pela critica sensata e instructiva, apoiada nos exemplos que offerece o estudo da legislação comparada dos outros povos e no conhecimento exacto das circunstancias peculiares ao nosso.

A primeira questão que naturalmente entre nós se levanta era a chamada da classificação.

O projecto está dividido em duas partes: geral dos crimes, contravenções e penas em geral com um livro único - disposições communs - e especial, dos crimes, contravenções e penas em particular: subdividindo-se esta em dois livros: o primeiro dos crimes e sua penalidade e o segundo, das contravenções e suas penalidade.

Não é a divisão de nossos codigos de 1830 e 1890, nem a do ante-projecto (inedito) do relator deste parecer, presente á comissão em virtude da requisição ao Ministerio da Justiça.

A do código de 1830 e a do citado ante-projecto obrigatoriamente seguida, peccam pelo condemnado romanismo da distincção de crimes publicos e particulares, hoje inapplicavel.

A do código vigente differe, não separando nitidamente por epigraphes bem genericas a parte geral da especial, as disposições communs das peculiaridades a outras, que já são subdivisões são assumpto, como as dos crimes e contravenções.

Obedecendo ao plano exposto, a comissão grupou as disposições por titulos somente subdivididos em capitulos especiaes e rara vez em secções quando a differenciação accentuada da materia impoz esses detalhes de discriminação.

Neste ultimo ponto a comissão póde apontar com exemplos codigos modernos de primeira ordem: allemão, zurichense, holandez, hungaro e italiano.

Alias se tem disputado muito sobre os systemas de classificação.

Convém anotar estas duas palavras tem dous sentidos diferentes: ou exprimem a ideia de unidade, bipartição e tripartição dos crimes, conforme o emprego de um , dous tres vocabulos para traduzir o facto da violação da lei penal.;

Ou exprime o methodo , que preside ou a ordem em que são distribuidas as diferentes partes que contem as multiplas e varias disposição de um codigo.

No primeiro sentido adoptou a unidade de expressão - crime - usada, embora nem sempre, no codigo actual, abandonando-se o codigo de synonymia do de 1830; e preferindo-se tambem vocabulo contravenção já usado pelo nosso Codigo do Processo Criminal de 1832.

O fundamento da triplice divisão abandonada pelos ultimos codigos, como holandez, hungaro e o italiano, não teria razão de ser entre nós, não sendo unitaria a organização judiciaria para fazel-a corresponder á triplice ordem de jurisdicções competente para conhecer os factos puniveis.

Neste lugar, entretanto, para melhor esclarecer o ponto de vista da commissão sobre a classificação dos crimes no primeiro sentido sobredito e harmonisal-a com as anthitheses do dolo, da culpa e contra a contravenção, no juizo da commissão, revelar notar com Baldassarre:

A falta de damno é o que distingue as contravenções dos factos culposos, duas especies realmente diversas, que alguma vez erroneamente se confunde: há crime culposos quando uma acção causa damno; mas o damno não é querido pelo agente e succede sómente por sua imprudencia; há contravenção, quando a acção não é damnosa quando por si mesma seria innocente e indifferente, mas offerece um perigo, a que o legislador provê, vendando-a (3).

Sob outro ponto de vista póde-se observar com o grande ministro Zanardelli, quando, em seu monumental relatorio á Camara de Deputados, dizia:

E' incontestavel que a classificação dos crimes em um codigo apresenta-se por si mesma assás difficil, sendo muitos e differentes os aspectos sob os quaes os varios factos, constituindo crime (reato), podem ser considerados e distinguidos, e desta difficuldade é demonstração evidente a mesma multiplicidade de systemas de divisão e subdivisão adoptados nas diversas legislações (4).

Tal classificação é representada por tres systemas principaes:

O synthetico, comprehendendo os crimes em vastas divisões, embora as subdivisões em capitulos e secções, como se nota no codigo fancez, seguido até certo ponto por algum italiano, pelo de S. Marino de 1865 e pelos projectos inglezes de 1878 e 1880.

O analytico, ou denominado da enumeração, que abandonando a distribuição dos crimes em grandes ou pequenos grupos, em familia ou classe por assim dizer, faz delles um arrolamento minucioso.

Tambem algum codigo italiano seguiu esse systema, que é do codigo bavarez de 1861, do allemão de 1870, do hungaro de 1878 e do hollandez e o projecto austriaco em 1881: são ora titulos, ora capitulos e secções em grande numero, mas nenhum sem subdivisão alguma, a não ser o paragrapho ou o artigo empregado singularmente, não comprehendendo estes aquelles, nem vice-versa.

O outro systema um mixto dos dous, interdependente da synthese e da analyse. Seguiram-no os mais modernos codigos italianos, todos os projectos que se converteram no actual, varios codigos allemães, codigos e projectos de cantões de Suissa e o hespanhol de 1880.

Elle realiza em summa, tanto quanto é possível a ordem, em que os factos são estudados pela sciencia com a que deve reinar na legislação.

Aplicação da lei penal

(arts. 1 a 12)

Os arts. 1 a 12 resolveram diversas questões a que póde dar logar a applicação da lei penal em relação ao tempo, ao espaço e a condição, triplices aspectos por que póde ser ella considerada.

Adoptando o principio - nullun crimen sine lege, nulla paena sine lege o requisito da lei exigindo para a punição crime previsto nella afasta o emprego do processo extensivo na interpretação (art. 1.º).

Outros corollarios do principio contém o art. 2.º.

O projecto incluye taxativamente as pessoas e factos não comprehendidos nas suas disposições (art. 3.º) ; assim como não especifica os criminosos legalmente (art. 11 e 12).

Uma lacuna que parece á commissão ter sido plenamente supprida, é a dos codigos anteriores em relação ao direito penal, internacional, isto é, em relação, além da ultra-territorialidade, a extra territorialidade, o instituto da extradicação inclusive (artigos 4 e 10).

O projecto acceitou a lei n. 2615 de 4 de agosto de 1875, modificando-a, attento o progresso ulterior do direito neste ponto e ás disposições de outros codigos que adoptou com alterações, simplificando-a, especialmente dos codigos hungaro e italiano.

Estabelecido (art 4.º) o principio geral da obrigatoriedade para todos da lei penal no paiz, se admite a reiteração do julgamento para o nacional dependendo do estrangeiro de requisição do ministro da justiça, por obvias razões e no interesse das relações internacionaes e dos governos estrangeiros que podem requisitar a punição (5).

De modo incondicional um e outro ficam sujeitos ao codigo nos crimes que attentam contra a vida politica e economica da republica, qualquer que elle seja, sem restricções que em relação a penalidade estabelece o codigo italiano ; dependendo a reiteração do julgamento de acto do ministro da justiça (art. 6.º).

Não se faz tambem distincção quanto aos crimes, que podem ser julgados á revelia ou não ; porque isso pertence mais ao processo hoje depende ao mesmo tempo das leis federaes e estaduaes, e uma disposição semelhante em uma lei da União a suspeitaria de inconstitucional, levando duvidas sobre as competencias dos poderes dos estados e suscitando conflictos que o legislador deve evitar.

No art. 7º se exige a mesma requisição ou queixa da parte para a punição de outros crimes que enumera, inclusive em geral os inafiancaveis, porque se trata de justiça puramente suppletoria, que não deve funcionar sinão na falta da estrangeira.

Em vez de diminuções diferentes de penalidade, conforme conforme se trate de nacional ou estrangeiro, é preferivel mandar applicar a lei estrangeira quando estabelece pena menor, uma vez que se trata de casos que podem ser conhecidos por tribunaes estrangeiros de hypotheses em que o individuo muitas vezes se torna brasileiro depois do crime.

No caso a condição do estrangeiro differe da do nacional, porque não há sempre razão de punir sempre aquelle como este; sendo a expulsão obrigatoria no caso que prevê.

Aliás as legislações differem muito entre si, embora a tendencia dellas seja para assegurar a punição dos crimes, sempre que o Magistrado tiver o interesse em punir, ainda mesmo geral, como a respeito da pirataria e do trafico de escravos, esses monstruosos attentados contra a civilização e a humanidade (6).

O art. 8.º reproduz a nossa lei especial de 1875, adeantando-a como disposição que figura com a outra nos ultimos codigos europeus.

A computação da pena soffrida no estrangeiro é um principio de summa equidade (art.9.º)

O art. 10 consagra uma regra já admittida, mesmo sem condições de reciprocidade pela Inglaterra e Estados Unidos da America do Norte - a entrega do nacional indiciado em crime commum.

A mesma disposição inclue a necessidade da intervenção do Poder Judiciario.

Aliás a tendencia das legislações e a lição das maiores autoridades firmam preferencia de ambos os institutos para substituirem o pretensu direito de asylo nacional e a intervenção exclusiva dos governos e da diplomacia na extradição. (7).

Responsabilidade e co-delinquencia

(arts. 13 a 22)

A definição legal dos factos puniveis não existia no codigo de 1830, que só se referia ao crime, mesmo assim, de modo, deficiente; as dos codigos de 1890 (arts. 2.º, 7.º e 8.º) são defeituosas, confundindo o dolo e a culpa sem distinguir essas especies puniveis entre si e da contravenção.

Não basta que o facto seja voluntario para que seja criminoso, póde até ser innocente por ser casual; deve ser intencional e que respeita ao motivo da acção e é myster , ainda que seja contrario a lei para ser punivel.

Quem mata para defender-se si procede voluntaria e intencionalmente, mas não é criminoso ; si o faz para roubar, por exemplo, o é porque o escopo é anti-juridico, ilegal.

Neste ponto o novo codigo italiano soffrem justa censura (8).

O conceito de culpa é excepcional, restricto a raros casos sempre taxativos e a antithese é facil de apprehender.

Mas a noção de contravenção tem sido controversias pretendendo reduzil-a a uma entidade puramente material com iniquidade para os indiciados.

O conceito adoptado do codigo hungaro especial dellas é o mais perfeito considerando-as culposa e alguma vez mesmo intencionaes.(9)

O codigo actual refere-se a oito disposições (arts.9.º a 16) á tentativa ; se foi preferido com ligeira modificação o § 2.º do art. 2.º do codigo anterior, abandonando-se tambem a distincção, entre ella e o crime frustrado.

Aliás o relator dessa parte do projeto se havia pronunciado há muito contra essa distincção, que o ultimo codigo tambem não admittiu. (10)

Isso pelo que toca a responsabilidade.

Quanto a co-delinquencia a autoria e co-autoria, está compreendida em todas as suas fórmulas em um enunciado simples e conciso semelhante ao código anterior, mas corrigido pelo modelo da do código italiano.

A fórmula da cumplicidade é a do nosso código anterior, isenta das dúvidas que suscitava a indeterminação de um seus termos e a sua generalidade, agora limitada.

Conseguimos evitar a incoerência do código italiano acerca da cumplicidade e o vício do nosso código actual acerca de uma outra, adoptando as exemplificações materiais do código francês, que não exhaurem as formas de co-delinquencia, podendo tomar os julgamentos arbitrários.

Os conceitos de nosso código nos arts 11 a 21 tinham sido no caso objecto da fundida censura de Carrara ao código alemão, que aliás não abusou do sistema.

Os arts. 17 e 18 tolhem as dúvidas na linha divisória entre autor e cúmplice e sobre a receptação e o asylo, que são verdadeiros casos de cumplicidade, muito graves nos termos das respectivas fórmulas.

As disposições sobre a autoria dos escriptos criminosos foram modelados pelos nossos dois códigos.

Apenas convém notar que o sistema da responsabilidade successiva, adoptado no de 1830, foi denominado de solidaria no novo, sem razão, pois que o art. 23 exclue a cumplicidade, que aliás existe, mas não deve ser punida, e dá ao queixoso um direito de queixa alternativo em relação aos corresponsáveis; a alternativo exclue a solidariedade.

Sem coarctar a liberdade de imprensa é no estado actual das legislações impossível o sistema de responsabilidade solidaria.

Quanto ao anonymato, que a Constituição não permite (art. 72 § 12), si as disposições propostas não o vedam eficazmente, só providencias complementares da esphera processual da competência dos estados poderão concorrer para consecução desse louvavel e patriótico desideratum.

A impunidade dos testas de ferro concorreu muito para isso.

Das causas que excluem ou attenuam especialmente a responsabilidade

(Arts. 23 a 29)

Melhorou- se esta parte correspondente á dos códigos anteriores que não podiam ser mantidos sem alteração.

Não era possível adoptar para exprimir o que vulgarmente se conhece pelo estado de alienação mental a fórmula de 1830, ainda com os falsos intervalla sensu saniora dos romanos e menos a do código de 1890, que, deante da psiquiatria moderna, considera o louco um ser privado de intelligencia e sensibilidade.

Mas, perante conceitos de psiquiatras como Krafft- Ebing e outros, rigorosamente sendo impossível achar uma fórmula que traduza todos os estados de amentalidade e seus congêneres, o projecto preferiu organisal- a de modo que referisse a alteração morbida ás faculdades da psyché, isto é, a intelligencia, affectividade e volição (como queria Lombroso corrigindo a noção incompleta de projecto italiano, tão criticado depois por Ferri no parlamento e nas suas obras) e attribuisse a irresponsabilidade a falta de consciencia de

determinação dos proprios actos, isto é, do conhecimento do facto e lei punivel correlativa ou do poder fazer ou não fazer o que a lei penal prescreve ou veda.

A ideia dos hospícios penaes esta hoje geralmente aceita e é uma realidade pratica na Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos da America do Norte e em via de plena realização na França, na Italia, na Hespanha, etc.

A menoridade exigia disposições especiaes que melhorassem a do código vigente, preferivel neste ponto ao de 1830, ainda que consagre disposições deste, limitando a educação correccional aos 17 annos.

As demais disposições dos códigos anteriores foram alteradas para accentuar melhor os casos de impunibilidade contendo em uma formula unica os requisitos da legitima defesa, que ambos os códigos tornavam de difficil execução pratica, não impedindo as absolvições imerecidas e difficultando as justas.

Das circunstancias aggravantes e attenuante

(Arts. 30 a 39)

A comissão resolveu manter dos códigos o systema das circunstancias legais, sua função geral e excepções nas regras da applicação, deixando de se referir á prova, cujo processo em relação aos crimes em geral pertence á legislação processual dos estados e não da União, sendo em rigor materia que faz objecto da instrucção criminal.

Preferiu o projecto deixar em geral ao juiz applicar em cada caso as circunstancias, a cordenal- as com as differentes figuras de crime; este systema se tornaria demais difficil applicação pela novidade, sendo o outro geralmente conhecido e praticado.

Algumas disposições resolvem de modo positivo varias questões sobre circunstancias subjectivas e objectivas, como tem feito differentes códigos, inclusive o italiano; não esquecendo duvidas suscitadas na pratica a proposito de communicabilidade e incommunicabilidade dellas.

Das penas e sua applicação

(Arts. 40 a 61)

O systema penal aproxima- se mais do código de 1830 do que do actual, porque rejeita o systema celluar, na phrase de Ferry, uma das aberrações do século XIX.

Entretanto estabelece o projecto as bases geraes em que deve assentar o nosso systema penitenciario, seja elle executado pela União ou pelos estados.

A repressão dos crimes communs é um problema temeroso nas sociedades actuais e por isso o projecto procurou com cuidado instituir normas muito geraes para o cumprimento das differentes especies de pena, de modo que não manifestasse os poderes dos estados nessa importantissima esphera de acção.

Rejeitado o systema celluar por dispendioso, anti- higienico e aliás improficuo, poderão ser ensaiadas as colonias penaes, os trabalhos publicos, mesmo em campo aberto e obras e melhoramentos que não deve haver escrupulo em impor aos assassinos e salteadores como cumprimento de pena.

No código actual, que adoptou um instituto que figura modernamente nos códigos penais, a soltura condicional é incondicional, isto é, diante das respectivas disposições um criminoso de ocasião pôde ser equiparado aos mais vis e hediondos malfeitores.

Foi suprimido do código vigente o banimento, definido, mas não applicado a crime algum pelo anterior, e a final abolido com a pena de galés pelo § 19 do art. 72 da Constituição Federal.

Abolida também como havia sido pelo § 20 da citada disposição a pena de morte, o projecto consigna, a exemplo do que se fez na Italia, a pena do ergastulo como a sua succedanea.

É intuitivo que é de necessidade indeclinavel a existencia de uma pena fortemente intimidadora contra os grandes assassinos e, na falta daquela, esta será a capital, o castigo supremo.

Em todos os trabalhos preparatorios ministeriaes, nos pareceres e discursos, nas obras e escriptos dos mais competentes surge o voto, a justificativa do ergastulo adoptado no recente código italiano.

O projecto organisou do modo que pareceu mais racional aos seus autores e consentaneo com as idéas expostas o systema penitenciario; limitou o instituto da soltura condicional; suprimiu, por inefficazes, o degredo e o desterro, regulou a multa e a conversão desta em prisão e vice versa e definiu a interdicção dos officios publicos.

Comquanto a Constituição diga no art. 71 § 1º letra b, que os direitos do cidadão brasileiro só se suspendem - por condemnação criminal enquanto durarem os seus efeitos, nada obsta a que o legislador ordinario attribua (Projecto, art. 48 n. 1, letra a) attribua o character de perpetuidade a varios efeitos da condemnação criminal; sendo certo que efeitos penaes e civis se produzem e perduram mesmo além do cumprimento da pena, já não fallando enquanto se executa esta.

A Constituição abolida, no art. 8º continha disposição semelhante; entretanto o código criminal no art. 50 admittia o banimento com a perda, para sempre, dos direitos do cidadão brasileiro e no art. 59 se referia á inhabilidade perpetua para qualquer emprego.

A duvida que pôde haver se reduz a uma questão de palavras, perda ou suspensão perpetua, porque a lei pôde attribuir o character de perpetuidade aos efeitos das condemnações penaes.

Definida a multa, foi adoptado um methodo duplo de calcula- a , sendo o do código de 1830 o preferivel na maioria dos casos; e dintinguiu- se, como era de equidade, quanto ao tempo de prisão, o devedor solvavel do insolvel; computou- se na pena a prisão preventiva e a prisão administrativa, estabelecendo- se regras de proporção entre diferentes penas para a conversão de algumas; determinando- se o que se deve entender por vigilancia especial da policia.

Foi acceto o systema de grãos do código de 1830 alterado pelo vigente no intuito de dar mais elasterio na applicação da pena, mas as regras ora estabelecidas limitaram o arbitrio do juiz, dissiparam muitas duvidas e realizaram o desideratum de Garofalo aconselhando nos casos que o projecto figura applicar a pena em medida equidistante entre o maximo e o médio ou entre este e o minimo.

A comissão não podia entregar ao arbitrio do juiz, inspirado nas theorias desconstruidas que disputam a primazia do terreno da sciencia criminal a apreciação do valor das circunstancias para o calculo das penas, recebeu que se variasse na medida da pena sobre factos identicos.

Assim, para obviar o inconveniente, em vez dos principios genericos do art.38 do Código Penal, declarou taxativamente quaes as circunstancias preponderantes (art. 58.)

Do efeito e execução das condenações

(Arts. 62 a 71)

Neste titulo se regula o objecto da epigraphe de accôrdo com as alterações feitas aos codigos anteriores.

As innovações teem a sancção de doutrinas correntes entre sabios criminalistas e o exemplo de legislações applicaveis ao nosso meio como excellentes modelos.

Á pena suprema do ergastulo está adjecta a condição do divorcio absoluto e forçado; tambem aqui a lei não faz mais do que sancionar com o caracter juridico o facto inelutavel da separação inexoravel entre o condemnado e seu conjuge.

A nullidade do testamento figura em recentes legislações como um dos efeitos de penas gravissimas como aquella. Abrangendo a nullidade o testamento já feito, em qualquer época evita-se uma incoherencia contraria a todos os principios dominantes na materia, desde que o testamento só tem valor juridico, como tal, na abertura da successão do de cujus, sendo a vontade do homem ambulatoria até a morte.

Nada justificaria em um codigo penal a derogação arbitraria de taes principios, a formação de um jus singular e por amor do condemnado ao ergastulo.

Na Italia essa questão foi exaurida, não figurando no projecto ministerial a sobredita nullidade, que a Camara votou para restabelece-la, limitando-a ao testamento feito antes da condemnação, ao contrario do parecer da commissão do Senado e de um projecto anterior votado neste, que a estendia a o testamento feito antes do crime.

Foi abandonada assim a única opinião juridica, a do insigne relator, senador Pessina.

O grande ministro Zarnadelli se pronunciou depois por esta opinião ou pela suppressão da nullidade limitada, mas na revisão final do projecto subsistiu a censurada anomalia.

Deviamos evitar tão grande erro assim demonstrado.

Em geral sobre os efeitos de tal pena se manifestaram a proposito em diferentes obras o senador Baldassare, Puccioni e outros.

O curso da interdicção e da privação do exercicio da profissão (art. 65) só póde ter logar nos termos desta disposição, porque:

1º, é mister abranger a época do cumprimento da pena restrictiva da liberdade pessoal;

2º, porque tambem seria muito difficil calcular a duração dellas em relação aos arts. 48 e 49, em confronto com todas as disposições que impõem penas restrictivas da liberdade pessoal das quaes resultam taes efeitos.

A expulsão do estrangeiro, substitutiva da vigilancia, conforme o art. 68, justifica-se plenamente, não podendo elle pretender melhor garantia do que a intervenção no caso do Poder Judiciario.

E si tal providencia póde ser tomada até administrativamente contra o estrangeiro, que no estrangeiro praticou um crime contra o estrangeiro, conforme estatuem os codigos de accordo

com os principios do direito internacional penal, nada repugna á providencia do art. 68, por motivo de crime praticado em nossa patria e para segurança dos nossos concidadãos.

Aliás é disposição que figura além de outras no codigo hungaro (art. 64).

Nos arts. 69 e 70 cogita o projecto de dous institutos que não figuram nos nossos codigos.

O primeiro é a admoestação ou reprehensão judicial que figura me diversos codigos; o segundo foi, por assim dizer, a evolução do primeiro, idéa lembrada e proposta pelo senador Beranger em França, em 1884, e realizada pela lei bekga de 31 de maio de 1888 e seguida na lei franceza, sobre a attenuação e aggravação das penas (arts. 1 a 4) de 26 de março de 1891.

Ambos o institutos figuram no projecto de revisão do codigo frances e estão plenamente justificados perante a historia do direito e do regimen penitenciario, no interessante relatorio do sabio professor belga Ad, Prions e discussão brilhante no primeiro Congresso da União Internacional do Direito Penal, que emitiu um voto pela adopção da condemnação condicional, ou condemnation ou probation, como é conhecida a instituição nos Estados Unidos, pelos bons resultados que tem dado desde 1878 no Massachusset e especialmente em Boston, cujas as estatisticas de 1879 a 1883 mostram que, applicada a 2803 delinquentes, só produziu inconvenientes em relação a 44.

Em relação aos prazos e condições do instituto, na America, onde um magistrado especial, probation officer, vigia a execução, elle difere do da França e Belgica, quasi identicos.

O nosso projecto tomou o prazo maximo da lei belga, que é fixo na franceza e como minimo o duplo do da lei americana, harmonizando-os com o da prescripção das condemnações, a qual a seu turno se relaciona tambem com a reincidencia.

A condemnação condicional é o complemento da soltura condicional, como o demonstrou o Dr. Semal na memoria discutida no segundo Congresso Internacional de Anthropologia criminal de 1889, em Pariz, que se manifesta por um dos quatro votos emittidos a favor das duas instituições.

Do mesmo modo em summa, que pela soltura condicional se presume que a pena não é mais necessaria ao criminoso, pela condemnação condicional, se espera que a sociedade não tenha necessidade della, confiando antes nos brios do condemnado estimulados pela sentença do que nos effeitos desmoralisadores do carcere sobre os novos delinquentes de pequenos crimes. A prisão muita vez os reduz a mendigos e vagabundos, pelo estygma que os faz suspeitos e descolloca- os do trabalho e das occupações honestas.

O presidente desta commissão, na sessão do Congresso Nacional de 28 de janeiro de 1891, alludia a todos esses instiutos judiarios modernos, nos quaes descobria uma funcção especial, a de supprir racionalmente o chamado direito de graça, por elle combatido como atribuição anomala do Poder Executivo ou Legislativo e impropria de uma verdadeira democracia.

Concurso de factos puniveis e de penas

(Arts. 72 a 78)

Esta materia não tem merecido dos nossos legisladores a attenção que a sua mesma importancia solicita.

O codigo de 1830 admittiu como regra geral o systema da accumulção material das penas (art. 61, 1ª parte), tot delicta quot poenac; seguindo excepcionalmente o da absorpção no caso de concurso da pena de morte com outras (art. 61, 2ª parte), poena maior absorvet minorem;

e ainda adoptando por excepção tambem o systema do cumulo juridico ou exasperação da pena, quando fosse impossivel accumulal- as materialmente (art. 62), poena maior cum esasperatione.

O codigo vigente no art. 6aceitou o primeiro systema (§1º) limitando- o pelo segundo (§4º) e adoptando o terceiro (§3º) para o caso do simples concurso formal de crimes.

Mas esta ultima noção não está expressa em formula muito clara, nem é bastante comprehensiva para que uma praxe juridica invariavel se possa nella assentar.

O mesmo defeito note- se no §2º, que parece referir- se com pouca clareza aos crimes continuos.

O projecto entretanto, está redegido com o intuito de superar este ponto difficil da sciencia criminal e um dos escolhos das legislações com o duplo objectivo de ser simples e comprehensivo, antes melhorando e suprimdo os nossos codigos do que pronunciando- se parti pris pelo systema integral ou exclusivo de qualquer dos estrangeiros, mesmo de primeira ordem.

Assim o codigo allemão neste titulo dá muito arbitrio ao juiz, no que o seguiu o holandez, que além disto pecca por muito minucioso, sem entretanto descriminarem como se acham nas fontes do nosso direito as fórmás do concurso de crimes e penas.

Evitar sempre que for possivel o arbitrio do juiz tem sido o intuito constante da commissão, receiando a variação na applicação da pena com a lei criminal unitaria executada mediante as leis de processo de 20 estados, além da local desta cidade.

O codigo italiano adoptou neste ponto um methodo até certo ponto engenhoso, mas de difficillima applicação pratica e inadapavel ao nos-o direito criminal que faz o calculo das penas por processos muito diversos.

O projecto não desdenhou o estudo da legislação comparada, aproveitando-o sómente para preencher as lacunas e melhorar a nossa.

Assim o projecto (arts. 72,73 e 77) adoptou o systema do cumulo juridico, menos nas penas que cita (art.74), afastando- se porém do modo por que o codigo italiano o adoptou, unificando a pena de fórmula progressiva como somma total das outras.

Ao cumulo juridico ficam sujeitos os crimes connexos, assim como os anteriores á precedente condemnação, vedando- se nestes e no concurso em geral o excesso dos computos maximos da penas, idéas acceitaveis do codigo allemão (§ 75 e 77) mais simples que as do italiano.

Para o concurso formal (art.75) adoptou- se o processo da absorpção do codigo italiano, assim como este systema combinado com o da exasperação para os crimes continuos (art. 76); e como se deu um certo arbitrio ao juiz, ficou elle limitado por uma formula do codigo de Zurich (§ 65) attribuida a Benz por Carrara que a elogia.

Finalmente o art. 78 regula de modo preciso o cumprimento de penas differentes de que não cogita o actual, não prevendo o anterior o caso de superveniencia de pena mais grave na constancia de menos grave em via de execução.

Aponta- se taxativamente a ordem da enumeração dellas no codigo.

Da reincidencia

(Arts. 79 a 82)

Neste titulo os codigos ora revistos são mais deficientes do que no anterior. O de 1830 se limitou a considerar a reincidencia (art. 16, §3) uma simples circunstancia aggravante geral e não qualificativa, sendo o seu effeito quasi nullo no calculo da penalidade, conforma o systema do codigo. O codigo actual seguiu o anterior, empeiorando- o, porque si aquelle falla de crime da mesma natureza, o ultimo define- o o que consiste na violação do mesmo artigo (art. 39, §19 e art. 40).

Não são, portanto, assassino, ladrão, contrafactor, etc., os sujeitos de dous ou mais crimes de cada um desses titulos, porque são previstos em mais de um artigo.

Há enunciados que por sua evidente falsidade dispensam refutação.

A reincidencia é a mesma criminalidade e o problema por assim dizer único dos systemas penitenciarios: ella revela que há criminosos habituaes, incorrigiveis ou instictivos para os quaes o crime é uma profissão certa ou uma necessidade insaciavel.

Em contraposição ao systema estreito dos nossos codigos está a doutrina preferindo a reincidencia geral á especial, sendo esta, na frase de Ortolan, a da infancia da penalidade, á absoluta fundada na gravidade da pena, á relativa ou especial que é uma excepção nas leis francezas que contra os reincidentes por isso adoptou a providencia excepcional da relegação. As estatisticas são eloquentes.

Os codigos belga, hollandez, dos cantões suissos, como o de Zurich, edictam penas aggravadas especialmente para os reincidentes.

É escusado dizer que a escola experimental na Italia por seus chefes na imprensa e no parlamento propõe um systema severo de reacção de lucta contra essa ingente do crime contra a sociedade inteira.

Bastaria citar os trabalhos e discursos de Lombroso, Garofalo, Puglia, Fioretti e Ferri.

A reincidencia é o mais forte indicio do gráo de temibilidade do delinquente e por isso o seu criterio deveria repousar sobre a verificação dos impulsos criminosos.

Entretanto esse estudo ainda incompleto hoje, que se prefere o objectivo do crime ao subjectivo do criminoso, aconselha attingir a o mesmo tempo a reincidencia generica e a especifica.

O systema é perfeitamente praticavel, figura no novo codigo italiano onde o projecto teve nesta parte a sua fonte.

Para que tão relevante circunstancia não fosse annullada é vedada a applicação do minimo ao reincidente generico, é aggravada a primeira reincidencia especifica e mais accentuada a ulterior.

O projecto define os mesmos factos puniveis da mesma na natureza, os comprehendidos no mesmo capítulo ou titulo.

A classificação feita na Parte Especial justificará ou não a definição que está muito longe de attingir o desideratum da escola positiva italiana.

Previnem- se os casos de não reincidencia.

Exige-se a condenção evitando assim a controversia que suscitava o codigo de 1830.

Os congressos scientificos e penitenciarios que se teem occupado da questão reconhecem a necessidade de medidas excepcionaes contra a reincidencia.

Póde-se citar o Congresso Penitenciario Internacional de S. Petersburgo, em junho de 1890, e a Segunda sessão da União Internacional do Direito Penal, de agosto, em Berne.

Da extincção da acção e da condenção penaes

(Arts. 83 a 97)

Antes de tudo convém resolver uma duvida que suscita a collocação deste titulo noCodigo Penal e não no do processo.

Pensa a commissão com a melhor doutrina, de accordo com autoridades da maior valia e com exemplos a seguir dentro e fóra de casa, que se restringiu á esphera de sua competencia.

Em caso, não identico, mas semelhante, o Congresso Nacional já se manifestou affirmativamente elaborando a lei n. 21, de 24 de outubro de 1891, convido lembrar o discurso proferido pelo Sr. Deputado Tosta, na sessão de 5 de outubro.

Ferreira Deusdado, O ensino carcerario, Lisboa, 1891, Imprensa Nacional; Mitteilungen cit. 2º anno 1891, pag. 204.

E em relação a titulo identico do codigo italiano dizia o respectivo parecer da Camara em 1888:

<<Alguns teem considerado que a cessação da acção penal e dos effeitos da condenção seja antes materia de processo do que da lei substantiva. Mas investigando as razões e o fim das disposições aqui compendiadas é facil persuadir que propriamente ellas respeitam os modos edoneos de extinguir o direito de punir e não sómente a paralysar e perimir o exercicio e applicação formal delle; modos extinctivos do direito, que são constituídos ou por certas condições resolutivas, ou por certos limites restrictivos dosa effeitos penaes. Assim, com toda razão, tanto no direito constituído quanto no constituendo, se tem sempre considerado esta materia como parte integrante da lei penal e não do processo, o que tem muita importancia especialmente no direito transitorio.>>

A questão não foi mais levantada no senado italiano, nem nos relatorios e trabalhos ulteriores do ministro Zanardelli e commissão de redacção do texto definitivo.

Isto deve tranquilisar os mais exaggerados defensores da disparidade das leis do processo.

O codigo de 1830 era muito lacunoso nesta parte que foi supprida pelo codigo do processo de 1832 e pela sua reforma na lei de 3 de dezembro de 1841.

O projecto teve de calcar as suas disposições sobre as do Codigo Penal vigente, parecendo que as melhorou, estudando a fonte commum que foi o italiano e harmonizando- as com as modificações já introduzidas e com o ultimo titulo desta parte que no projecto é original, porque restabelece o codigo de 1830, já revogado desde 1841.

Nenhuma razão havia para não admittir a prescripção da condenção vedada pelo codigo anterior, mas tambem o projecto não a equipara á da acção como faz o vigente por singularidade inexplicavel.

Da satisfação do damno

(arts. 98 a 110)

Não há o que haurir dos codigos estrangeiros para esse titulo do projecto que restabelece o codigo de 1830, fazendo apenas modificações que dissiparão as duvidas que as suas disposições suscitavam e as tornarão mais efficazes.

A assembléa legislativa de 1830, obedecendo neste ponto ás inspirações de Bernardo Pereira de Vasconcellos, legislador tambem, que por intuição genial se adeantava até ás aspirações da actualidade pelo desideratum que realisou, merece que voltemos atraz para fazer honra a um instituto por sua mesma natureza inseparavel de todos so outros de caracter penal.

As generalisações das doutrinas de Benthan que Bernardo de Vasconcellos reduziu a disposições legislativas estão hoje sendo renovadas pelos criminalista actuaes para fazer parte das codificações penaes.

Essa reforma tem merecido a discussão e voto de sabios congressos e assembléas entre as quaes se pódem citar os penitenciarios e de anthropologia criminal de Roma em novembro de 1885, a Segunda sessão da União Internacional do Direito Penal de Berne em agosto de 1890 e a terceira de Christiania em 1891, além dos escriptos recentes sobre o assumto.

E o relator desta parte lembra o seu anteprojecto de nova edição official do codigo criminal de 1889, em que se referia ao assumpto e a tudo quanto no mesmo anno escreveu na sua monographia, justificando assim o erro do desprezo de um instituto verdadeiramente nacional no Brazil, combatendo os escriptores patrios que pretendiam restringir-lhe o alcance e a efficacia.

Em uma palavra, ou a indemnisação do damno será, como regra, funcção do juiz criminal provocado pelo ministerio publico ou de officio, ou será uma illusão, como tem sido até aqui, mesmo para offendidos não desprovidos de recursos pecuniarios.

Destacar um processo do outro, separar os juizos, regular pelas normas geraes do direito preferindo como sancção mais efficaz o divorcio.

Outro não é o pensamento de Berenini dentro os da moderna escola.

E um dos chefes e fundadores della, em obre monumental, colloca entre os substitutivos penaes de ordem familiar o divorcio que, uma vez admittido, impediria muitos crimes, de bigamia, adulterio e homicidio, invocando dados estatisticos interessantes, cuja apreciação confirma as observações psychologicas e da experiencia.

O adulterio não é crime no direito inglez e outr'ora era sujeito aos tribunaes ecclesiasticos, que, conforme Stephen, podiam applicar penas espirituaes e tambem a detenção até seis mezes: mas depois esse mesmo fôro especial deixou de se accupar delle.

Não é punido tambem, nem pelo codigo de Genebra de 1874, nem pelo de New- York de 1882.

O projecto não podia manter como crime um acto que, si para alguns é um peccado susceptivel de penas espirituaes, é para outros a infracção de um contracto a que deve corresponder sancção puramente civil.

Para os crimes de que pôde ser victima a mulher casada, as fórmulas geraes proveem até no caso em que ella, sem ser violentada, seja raptada por meio de engano ou por este meio seja offendida em seu pudor, sendo menor.

O projecto não quis transportar uma fôrma de criminalidade que figura no código allemão § 179, e hungaro art. 245, conforme a qual pôde ser punida a fraude daquelle que illude uma mulher casada, afim de Ter com ella commercio carnal.

É uma hypothese quasi gratuita, que se presta a chantages (extorsões) e quasi se confunde especialmente no ultimo código com a bigamia, que o projecto previne.

<<Resulta da exposição de motivos, dizem os interpretes do código da Hungria, que o caso em que o homem contrahe casamento dissimulando outro ainda subsistente, bem que incidindo sob a definição deste artigo (art.245) e dos artigos relativos á bigamia (254 e 255), deverá ser considerado como um caso de bigamia.>>

Em summa a eliminação do adulterio do quadro da criminalidade do projecto, si é uma originalidade, tem honrosos precedentes, quanto a outros assumptos no código de 1830, que reduziu a disposições legislativas idéas inexistentes nos anteriores, além de que trata-se da abolição de um instituto imposto por motivos imperiosos de conveniencias domesticas e de moralidade social.

E, si espiritos vacillantes na solução de taes problemas affirmam que nem a separação dos corpos, de origem divina, nem o divorcio de fonte humana os resolvem, muito menos o fará a sanccção penal do adulterio, que, antes de tudo para os nossos costumes, é um expediente desmoralizador para os conjuges e a familia.

A materia deste titulo IX do código penal excede em parte de sua propria epigraphe; revendo-a, reconheceu-se no projecto que ella deve ser ditribuida por tres titulos differentes; sendo de notar que, si o código anterior não está isento de censura na parte a este correspondente, é certo que o novo aggravou o deffeito desde que ampliou e additou a mesma materia, accumulando elementos inteiramente heterogeneos.

Assim, propriamente neste titulo, só podem ficar comprehendidos os capitulos relativos á bigamia, casamento contra a lei, e suppressão, troca e supposição de estado, que constituem factos contrarios aos bons costumes e á ordem na familia.

Não é possivel absolutamente no mesmo titulo incluir a subtracção de menores, que, si remotamente, si se quizer, podera offender o seu estado civil, offende immediata e principalmente a sua liberdade individual e é em geral um facto contra a liberdade, sendo este o titulo e aquelle o sub-titulo em que podem ser enquadradas as disposições relativas ao objecto de que se trata.

Tambem excede de muito a comprehensão do tit. IX do novo código os factos do abandono de menores e de pessoas doentes e em perigo por identidade de razão.

Trata-se de factos que só podem ser classificados no titulo dos crimes contra a pessoa.

Isto pelo que toca simplesmente á classificação.

Em relação ao conteúdo e merito das disposições, convém fazer algumas observações.

Assim, em relação á bigamia se tomou como confronto os modernos códigos dos cantões de Friburgo, art. 203, e Zurich, art. 120 e da Hungria, art. 251, Italia, art. 359, e Baviera art. 297.

O nosso código de 1830 exige como extremo da bigamia que o primeiro casamento não se tenha dissolvido, o que é muito vago, e o actual não segue a melhor doutrina adoptada nos citados códigos que em face de outros, é preferivel, porque não deixa insoluta a questão e nem a resolve contra os dictames da setencia.

O elemento necessário á existencia do crime é a validade do casamento anterior e por elle é igualmente responsavel, tanto o casado como o solteiro que com o casado se casou; podendo nós dizer como Puglia, referindo- nos ao paragrapho único do art. 283 do nosso codigo penal vigente que não sabemos a razão da menor gravidade de pena estabelecida para aquelle que, sendo livre, contrahe casamento com pessoa ligada por matrimonio valido.

Tem sido sempre de tradição na Hungria considerar a validade do primeiro casamento como uma condição essencial do crime de bigamia.

O direito penal allemão se contenta com um casamento putativo.

Muitos codigos, taes como o hollandez, o austriaco, etc., não dizem expressamente si um dos elementos da bigamia é a validade do primeiro casamento.

Mas, do mesmo modo que os codigos acima citados, fazem da validade uma condição sine qua non da declaração da culpabilidade.

Em presença de termos menores formais que nestes codigos, a jurisprudencia, especialmente em França e na Belgica, se pronuncia no mesmo sentido. O codigo allemão, § 171, e o projecto austriaco, § 184, dispõem em sentido contrario, elles declaram que há bigamia, si o novo casamento é contrahido antes que o precedente tenha sido dissolvido, annullado ou declarado invalido.

A doutrina que prefferimos não sofreu impugnação, nem no seio das commissões e nem das camaras italianas, subsistindo o projecto Zanardelli nesta parte sem alterações.

A outra figura criminosa é um succedaneo das disposições relativas ao codigo actual e do anterior, mas alterada de accordo com o que parece ser o direito vigente deante o art. 72 § 4º da Constituição.

A fonte proxima foi o novo codigo da Hungria, cujos annotadores consignam judiciosamente que não se trata de impedimento por casamento anterior, a que se refere o artigo precedente, reprimindo o facto especialmente.

A penalidade attinge com outra pena accessoria o juiz e official que concorrem para o facto.

O ultimo capitulo deste titulo comprehende a supressão, troca e supposiçãõ de estado que resumem os modos de alterar o estado civil, cuja a veracidade é uma das bases da sociedade familiar, como dizia Zanardelli no parlamento italiano.

Em relação ao sómente respectivo estado civil é do que aqui se trata exclusivamente, no tocante a outras relações, o infante é tutelado por sancções penaes diversas que figuram no titulo relativo á pessoa.

As razões da classificação foram dadas no referido parlamento.

Dos crimes contra a pessoa

(Arts. 307 a 354)

O codigo de 1830 apresenta lacunas sensiveis neste titulo, que o de 1890 não preenchem completamente, incluindo por outro lado em titulos diversos, especies que deviam figurar neste, como o exigia uma classificação regular.

Ambos esses codigos contemplam duas classes de homicidio, simples e agravado ou qualificado.

Substituímos por tres considerando o segundo agravado e o terceiro qualificado.

Do mesmo modo que o codigo de 1830 não consideramos a premeditação para caracterizar a especie mais grave de homicidio.

Nesse ponto a nossa velha lei criminal está de accordo com a doutrina moderna, bastando citar a monumental monographia de Alimena que resume os estudos feitos me toda parte neste ponto.

Há um ponto em que nos affastamos de ambos os codigos: no das concausas nos homicidios.

O art. 194 do codigo anterior, não figura em codigo algum dos que podemos ver, é inexequível pela dificuldade da prova e facilitaria o abuso das attenuantes da penalidade.

O art. 285 do vigente é inaceitavel.

Nelle há paridade nos conceitos da lethalidade da offensa por sua séde e natureza e condições da victima; mas há disparidade na pena.

Não há razão para attenuar a pena do homicida em quem por fraco ou veletudinario não pode resistir ao golpe.

Nenhum codigo moderno de primeira ordem, á excepção do italiano, contempla taes concausas.

Ao contrario, a critica sobre ellas instituida aconselha a sua repulsão e a adopção de disposições, como figuravam no codigo toscano, o que o projecto fez para acautelar melhor a severa repressão do homicidio, fundando- se os seus autores na autoridade de Garofalo.

Para mitigar o rigor da disposição e evitar duvidas na pratica, o projecto adoptou parte da disposição do codigo da Baviera que lhe pareceu de equidade e figura no paragrapho único do respectivo artigo.

A disposição sobre o homicidio preteritencional não terá logar quando as consequencias da lesão, forem previsiveis, caso em que o homicidio não póde ser rigorosamente tal.

A figura do infanticidio como se acha nos novos codigos, não póde ser accета; exceptuado o caso das condições preestabelecidas do facto honoris causa, em geral elle é um verdadeiro homicidio, sujeito á sancção penal deste.

O homicidio culposo ou involuntario, foi considerado com variantes de maior ou menor culpa e a penalidade não foi agravada na medida do codigo italiano por exemplo, mas em menor escala e só quando houver pluralidade de victimas, como naquelle ou obrigação de attenção especial, conforme o codigo allemão.

Não falta quem opine pela impunidade da intervenção de alguém no suicidio de outrem, bastaria citar a importante monographia de Enrico Ferri.

Entretanto não foi supprimida a sancção penal, embora attenuada, ficando subtendido que quando o facto revestir os caracteres do homicidio neste crime incorrerá o culpado.

As disposições relativas ás lesões foram modeladas pelos ultimos e mais importantes codigos vigentes: allemão, hungaro, hollandez e italiano.

As expressões lesões pessoais e ofensas que figuram na epigraphe e nos textos, em falta de melhor, são muito mais comprehensivas do que ofensa física do código de 1830 e o conceito do novo código - ofender fisicamente alguém, produzindo-lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue.

O código de 1890 já tinha atrás de si o código húngaro de 1878 que emprega as expressões *Testi sêrtès*, traduzida em falta de termos melhores por lesão corporal, mas significando propriamente toda ofensa física a indivíduo, qualquer que seja a natureza della, ou quaesquer que sejam os actos de que ella resulte. Assim uma enfermidade causada pelo terror, pela emoção, cahe sob a sanção do capítulo respectivo.

Os outros códigos seguiram o mesmo curso.

O que as legislações teem feito está de accordo com a sciencia criminal, não só estritamente jurídica, mas medico legal.

A literatura medico forense, assignala casos em que a morte, ou o damno á saúde se póde seguir sem offensa alguma mecanica.

Citaremos a monographia do Dr. A. Schauenstein na monumental obra allemã de Maschka sob o expressivo titulo <<Damnos á saúde e morte por traumatismos physicos.>>

Outra questão insoluta ou resolvida de modo insufficiente pelos nossos códigos: a gravidade das lesões.

Pretende-se que a incapacidade do offendido para suas occupações habituaes por certo periodo de tempo seja um criterio empirico.

Elle figura entretanto nos códigos actuaes e a divergencia não assenta só no campo juridico, nos vem do medico ou do commum, o medico- forense.

Assim si Taylor, por exemplo, affeiçoado ao direito inglez nos falla de um prejuizo corporal serio (*grievous bodily- harm*), Coutagne o seu traductor, responde-lhe com o criterio da incapacidade de trabalho do código francez considerando-a de apreciação mais precisa sob o ponto de vista medical.

E no Manual de *Médecine Legale*, de Briand & Chaudé, figura um quadro de prognosticos de lesões por causas externas, do Dr. Biessy, considerando-as quanto á sua natureza, séde vias de cura, duração, média do tratamento.

Mas o que é essencial e pratico é que o projecto acceitou as disposições dos códigos modernos calculados em geral sobre as conclusões da sciencia medica e as necessidades praticas, combinando os criterios da incapacidade de trabalho e do diagnostico e prognostico medicos e temperando a um tempo o rigor das sanções penaes e as duvidas ou incertas possiveis das pericias mesmo, por uma disposição como a que figura na ultima parte do primeiro artigo do capítulo.

Ad instar do homicidio, o capítulo consagra aggravantes das lesões, assim como a attenuante do excesso no fim, salvo no caso de previsibilidade, justamente como no homicidio.

As lesões culposas estão subordinadas ás regras geraes sobre o homicidio culposo.

As disposições communs regularisam as sanções anteriores e preveem situações que não são novas para os ultimos códigos, tendo como objectivo não deixar impunes factos criminosos,

nem punil- os pelas regras geraes, porque a difficuldade da prova induziria imediatamente á impunidade.

Os ultimos artigos consagram de modo facultativo o beneficio da attenuação ou mesmo de isenção de pena em caso de offensas levissimas compensa das ou retorsão de injurias por offensas ou destas por outras, com attenção á nautreza e condições de compensação ou da defesa legitima difficil ás vezes de caracterisar em casos insignificantes.

O capitulo relativo ao aborto é um dos mais deffeuosos do novo codigo que tendo, tomado como fonte o italiano, alterou o respectivo systema, não mantendo as distincções que alli se notam para graduar a pena, dando assim logar a duvidas inextricaveis na pratica e que a mais simples leitura suggere confrontando o texto com a fonte.

É sabido geralmente que o aborto procurado pela mulher, sem prejuizo para terceiro é considerado como não constituindo um crime, e isto foi reconhecido embora despresado por Lucchini e seus sabios collegas, na ultima redacção do codigo que nos serviu de fonte.

Balestrini, que escreveu um livro precioso sobre esse e outros problemas congeneres, opina que ainda no caso contrario a sancção das leis civis é preferivel á das leis penaes.

Nós, que desde 1830, alcançamos aquelle desideratum não punindo o aborto procurado pela mulher, não devemos voltar atraz, quando tudo leva a crer que os outros codigos riscarão a sua sancção penal nesse ponto.

A co- relação social, economica e juridica do aborto, infanticidio e suicidio conduz naturalmente, sinão a isental- os da pena, abaixar esta nos casos puniveis.

A penalidade no aborto consentido pela mulher não póde ser a mesma que a do aborto provocado contra sua vontade.

O codigo de 1830 não omttia a distincção, mas deixando ás disposições geraes sobre o homicidio, o facto da morte da mulher, resultante do aborto, mas com as circumstancias attenuantes geraes, a pena podia ser diversa desde que se tratasse de uma consentiente e de outra não consentiente.

O novo codigo empeiorou a disposição na meteria, punindo coma pena geral do homicidio simples, aquelle facto sem distincção, elle que admittiu concausas como as do art. 295 e pune o auxilio ao suicidio com 2 a 4 annos, maximo este inferior ao minimo do art. 300, § 1º.

A regra aqui é punir o facto, ainda que tenha consentido a mulher, mas a pena não póde ser superior a daquelle que determina ou auxilia outrem a suicidar- se.

Não consentindo a mulher a pena póde ser a do homicidio voluntario simples.

Mesmo o aborto sem consequencias lethaes, não consentindo a mulher, deve ser severamente punido e é o que faz o projecto, seguindo o codigo de 1830, embora com ligeiras alterações para harmonisar a graduação da pena nas diversas figurar do capitulo.

A mulher que procurar o aborto por si ou por outros não será punida.

Uma das especies que o novo codigo, conforme notamos, collocou mal no seu titulo IX, é o abandono de menores que o projecto colloca neste titulo com outras figuras congeneres, distribuindo as dissimelhantes, como ja se disse, por titulos diversos, onde deviam ser classificados e não reunidas em um só.

Mas, quer a respeito daquellas de que aqui se trata, quer a respeito das outras, o código actual, embora procurasse preencher lacunas do anterior, não andou bem avisado.

Assim, quanto ás primeiras figuras, o código abusa das exemplificações materiaes, aproveitando algumas do código anterior, systema este abandonado hoje, e incluindo hypotheses no respectivo capitulo em que o título predominante não é uma violação do estado civil, mas o crime a que este acto dá lugar.

O código actual usa de systema identico, occupando- se do abandono de menores nos arts. 292 e 293, ainda envolvendo- o com hypothese estranha á especie ou figura.

O projecto simplifica as configurações, tornando- as mais comprehensivas e ampliando- as a casos não são comprehendidos nos nossos codigos.

As novas disposições insertas no projecto, consignando especies congêneres ao abandono de menores, teem a seu favor o exemplo das fontes que serviram neste ponto á unificação da lei criminal italiana, isto é, o código hollandez, art. 450; o regulamento de policia punitivo toscano, arts. 97 e 98 e os respectivos projectos anteriores.

Das contravenções relativas a ordem publica

Arts. 390 a 410

O primeiro capitulo deste livro contém factos novos, mas nem todos são tão originaes que não deixem de ter precedentes, embora mais relictos nos codigos anteriores; por exemplo, no criminal, art. 118.

Constitue a materia do 2º capitulo disposições que figuravam em nossos codigos, estendidas pelo projecto a factos congêneres e comprehendendo outros dignos de repressão, como, por exemplo, a diffamação e outros de individuos quasi anonymos, apregoando impressos, conforme fez um alrei franceza recente, não tendo nós tido até hoje uma lei especial sobre a imprensa.

O 3º e 4º capitulos reproduzem os artigos dos nossos codigos sobre o registro civil e o contrabando.

Este ultimo, em rigor, é uma contravenção, embora assim não figure nelles.

O projeto preferiu a noção do contrabando do código anterior um pouco dessemelhante do código portuguez e voltou á penalidade daquelle, não achando razão plausivel para punir como crime com prisão por 1 a 4 annos - um facto que constitue simples infracção de lei fiscal e rigorosamente está no caso de se prover aqui com o systema dos substitutivos penaes de Enrico Ferri.

Si o interesse fiscal exigir providencias anteriores sobre as sociedades secretas.

O seguinte comprehende os vadios e mendigos. A mendicidade é um problema que não pode ser descurado; a caridade particular e o asylo obrigatorio para o invalido, são indispensaveis.

Assim, para os vadios e mendigos, o projecto consagra pena alternativa de detenção ou de trabalho especial na colonia penal, uma vez que o decreto n. 145 de 12 de julho ultimo não pôde estar ainda em execução e uma vez executado é de crer que os juizes preferam decretar a pena mais adequada a tal classe de individuos.

O que sobre este ponto se poderia dizer está compendiado no discurso do relator deste parecer, pronunciado na sessão de 16 de setembro do anno passado sobre o projecto convertido naquelle decreto.

Finalmente o ultimo capitulo reproduz as disposições do codigo actual acerca dos capoeiras.

Em falta de um conjuncto de providencias adequadas e severamente executadas para substituir taes disposições, o que não é de facil consecução, o projecto preferiu mantel- as como se achavam redigidas.

Das contravenções relativas a incolumidade publica

(Arts. 411 a 413)

No 1º capitulo deste titulo o projecto reproduziu o codigo anterior com as alterações do actual, mas, renovando disposições daquelle, supprimidas pelo ultimo, ampliando-as ligeiramente.

De modo harmonico com os factos mais graves previstos no livro anterior desta parte, o outro capitulo deste titulo aceitou do codigo vigente uma serie de contravenções das que costumam ser qualificadas como de perigo commum ou contra a segurança geral e que, quanto ao genero constituem factos contra a incolumidade publica.

O projecto, attendendo que o novo codigo teve ahi como fonte o italiano, de accordo com este, ampliou ou antes additou apenas as respectivas disposições.

Das contravenções relativas á moral publica

(Arts. 414 a 425)

O primeiro capitulo deste titulo consagra disposições que figuram no codigo, vigente, cuja fonte nesta parte foi o codigo portuguez, mas omittindo aquellas que já estão comprehendidas no livro antecedente desta parte, por sua natureza ou maior importancia.

No segundo capitulo figuram as sancções do codigo anterior sobre os atos contrarios a decencia publica.

Sobre a embriaguez, o projecto adoptou no cap. 3º as disposições do codigo vigente, simplificando- as.

O capitulo 4º adoptou tambem as disposições deste ultimo codigo que ampliou as do de 1830, mas o projecto preferiu modelal- as por uma fonte única, o codigo italiano, rejeitando a outra, que com aquella aproveitou o codigo vigente, isto é, a do codigo portuguez.

Além de perturbar a harmonia do systema, nada adianta a falta de unidade em taes dispositivos, porque os factos preveem ou são difficeis de provar para reprimir sem injustiça, ou poderão constituir outras figuras puniveis, mas não contravenções de jogo.

Sobre as loterias e rifas, o projecto reproduz a legislação vigente.

O ultimo capitulo consagra disposição nova, mas que figura nos codigos modernos e a que o legislador não póde ser indifferente, os máos tratos dados nos animaes.

Das contravenções relativas á garantia da propriedade

(Arts. 426 a 431)

O capitulo 1º encerra disposições novas tendentes a reprimir factos que, desprezados, conduzem á pratica de outros mais graves.

O capitulo 2º generaliza mais a disposição dos codigos anteriores acerca das casas de emprestimos sobre penhores.

O ultimo capitulo deste titulo contém disposições novas sobre o commercio illicito de chaves e abertura illicita de fechaduras.

O projecto deixou de incluir nesta parte os capitulos VII e XI do livro 3º do novo codigo, porque algumas de suas disposições já estavam incluidas no livro I desta parte e outras por ficarem melhor nas leis e regulamentos especiaes.

Disposições finaes

(Art. 432 a 433)

Este relatorio quando se occupou da extincção da acção e da condemnação penaes consignou os motivos que tiveram os autores do projecto para incluir essa materia na lei substantiva; não é mister, pois, justificar as disposições relativa ao uso ou não da acção publica ou do procedimento ex- officio, e a fiança pela intima dependencia dellas entre si no nosso direito.

Releva accrescentar apenas que a lei criminal unitaria não póde deixar de regular acção e a fiança quanto ao seu uso ou concessão, quando a Constituição Federal tutela a liberdade do cidadão e respectivamente a esses pontos nos §§ 13 e 15 do art. 72.

O projecto consagra, entre as disposições finaes, a correspondencia entre as penas estabelecidas e as que effectivamente são actualmente executadas, pois que as novas do codigo vigente não chegaram a ser ensaiadas.

Marca tambem prazo unico para execução do novo codigo, como convém, em todos os estados ao mesmo tempo.

São disposições transitorias de rigor, achando- se as outras na parte geral.

A tarefa é finda, restando á Camara, ou antes, ao Congresso Nacional, a ultima palavra da sua sabedoria.

Portanto a commissão nomeada para desempenhal-a, a requerimento do Sr. Deputado pelo Ceará, Justiniano de Serpa, é de parecer que se adopte, para substituir o codigo vigente, o projecto abaixo redigido.

O Congresso Nacional resolve:

Código Penal dos Estados Unidos do Brazil

PARTE GERAL

Dos crimes, contravenções e penas em geral

LIVRO ÚNICO

Disposições communs

TITULO I

DA APPLICAÇÃO DA LEI PENAL

Art. 1.º Ninguém poderá ser punido sinão por facto previsto como crime ou contravenção em lei anterior e com a pena nesta decretada.

Art. 2.º Quaesquer acções ou omissões que constituam crime ou contravenção por leis anteriores, mas não punidas como taes por leis posteriores, não sujeitarão seus autores a pena alguma, cessando a execução e os effeitos penaes da sentenças condemnatorias já proferidas.

Si entre a época do facto punivel e o seu julgamento vigorarem duas ou mais leis, será applicada ao réo a disposição menos rigorosa.

Art. 3.º Este codigo não comprehende:

§ 1.º Os crimes de responsabilidade do Presidente da republica, nem os connexos com estes commettidos por seus ministros, definidos e regulados com leis particulares na fôrma da Constituição.

§ 2.º Os crimes e faltas disciplinares dos militares, como taes, que serão punidos na conformidade dos respectivos codigos e leis especiaes.

§ 3.º As violações previstas especialmente nas leis e regulamentos fiscaes, sanitarios e outros semelhantes.

§4.º As acções ou omissões não declaradas neste codigo e que não são puramente criminaes, ás quaes pelas leis e regulamentos concernentes á organização judiciaria ou á fôrma dos processos, esteja imposta multa ou outra pena pelo não cumprimento de alguma obrigação ou formalidade.

§5.º As infracções previstas nas leis e regulamentos decretados particularmente para o Districto Federal ou em virtude das constituições peculiares dos Estados para estes ou seus municipios.

Art. 4.º as leis penaes dos Estados Unidos do Brazil são applicaveis a todos quantos se acharem no territorio da Republica, a bordo dos navios brasileiros ou em qualquer lugar occupado por tropas federaes ou dos estados, salvas, nestes dous ultimos casos, as restricções feitas nos tratados, ou de accordo com os principios do Direito Internacional.

Parapho único. O cidadão será julgado neste caso mediante requisição do ministro da justiça.

Art. 5.º Nas immunidades fundadas no privilegio da extraterritorialidade serão observadas as regras determinadas pelo Direito Internacional.

Art. 6.º Serão sujeitos ás mesmas leis os que em territorio estrangeiro perpretarem crime:

1.º Contra a independencia, integridade e dignidade da Patria, Constituição da Republica, fôrma de seu governo ou os poderes da União e dos Estados, assim como a vida ou liberdade do presidente da Republica ou dos governadores ou presidentes dos estados;

2.º De moeda falsa e falsidade de sellos e estampilhas da Fazenda e dos Correios da união ou dos estados.

Nos casos deste artigo, mediante a requisição do ministro da justiça, poderão ser julgados, ainda que já o tenham sido em territorio estrangeiro.

Art. 7.º Mediante a mesma requisição ou queixa da parte, poderá ser tambem julgado, conforme o codigo, quando se achar no paiz, o cidadão que em territorio estrangeiro tiver perpetrado contra concidadão ou estrangeiro, os crimes de falsidade em titulos de credito, escripturas ou autos publicos, estellionato, calumnia ou testemunho falso em causa criminal para condemnar e em geral todos os inafiançaveis.

A acção criminal pode ter logar ainda que o indiciado tenha adquirido a qualidade de brasileiro depois de haver commettido o crime, ao qual neste caso se applicará a pena da lei estrangeira se fôr menor.

Parapho unico. O estrangeiro, porém, que em paiz estrangeiro perpetrar contra brasileiro algum dos crimes referidos neste artigo e entrar no paiz, poderá ser expulso, entregue por extradição offerecida, sendo acceita, ou julgado si a lei da patria do delinquente ou do logar do crime estabelecer punição em caso similhante contra estrangeiro.

Quando o cidadão brasileiro se tornar estrangeiro terá logar a disposição deste §, e, si for punido, será applicada a lei estrangeira no caso de impor pena menor.

Sendo crime de estrangeiro contra estrangeiro em territorio estrangeiro, será o criminoso expulso do paiz, se por tratado de extradição não houver obrigação de entregal- o a qualquer governo.

Art. 8.º Nos casos do art. 7º não será julgado o que no estrangeiro foi absolvido, ou se condemnado, cumpriu a pena, foi perdoado ou estiver prescripto o crime ou a pena pela lei mais favoravel dos dous paizes.

Parapho único. Não obstante, se contra o cidadão, por um crime não politico, nem connexo com este, commetido em territorio estrangeiro fôr proferida ahi uma condemnação que, segundo a lei brasileira, importe como pena ou como effeito penal, a interdição de officios publicos e outras inhabilidade, a autoridade judiciaria, a requerimento do Ministerio Publico, poderá declarar que a sentença proferida no estrangeiro produz no paiz as sobreditas interdição ou inhabilidade, salvo ao condemnado o direito de requerer que antes da decisão da autoridade judiciaria se renove o julgamento procedido no estrangeiro.

Art. 9.º Em todos os casos a pena cumprida no estrangeiro será computada na que for imposta no paiz.

Art. 10. É velada a extradição por crimes politicos e pelos connexos com estes.

A extradição, tanto do cidadão como do estrangeiro, só póde ser offerecida ou consentida pelo governo, precedendo deliberação confórme da autoridade judiciaria do lugar onde se achar o indiciado.

O pedido ou offerta de extradição autorisa a prisão provisoria do indiciado, mas a do cidadão só terá logar nos casos em que pela lei brasileira é permittida a prisão preventiva.

Art. 11. Nenhum membro do Congresso Nacional ou dos congressos dos estados da Republica é responsavel, fóra da assembléa ou camara de que faz parte, pelos votos que der ou discursos que proferir no exercicio do seu mandato.

Art. 12. As publicações fieis das discussões e trabalhos das referidas assembleas e de quaesquer outras corporações politicas ou administrativas não dão logar a responsabilidade alguma.

TITULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA CODELINQUENCIA

Art. 13. Só é punivel o facto voluntario e intencional contrario á lei penal.

Por excepção, os factos involuntarios ou culposos são punidos na parte especial deste codigo como resultados da acção ou omissão de seus autores.

A contravenção é punivel mesmo no caso em que ella tenha sido commetida por culpa, a menos que a lei só declare punivel o acto intencional.

Art. 14. É punivel a tentativa quando fôr manifestada por actos exteriores que constituam principio de execução do crime, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 15. São autores os executores e cooperadores immediatos do facto punivel, assim como aquelle que tiver determinado outrem a commettel- o.

Art. 16. São complices todos os mais que concorrerem para o crime facilitando- o.

Art.17. O culpado por algum facto de codelinquencia será considerado autor e não complice, si sem o seu concurso o crime não se tivesse podido realizar.

Art. 18. Serão tambem considerados complices:

§ 1.º Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber- o em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as houveram.

§ 2.º Os que habitualmente derem asylo a assassinos e roubadores, ou prestarem sua casa á reunião destes, sabendo que commettem ou pretendem commetter mortes ou roubos.

Art. 19. Nos factos de abuso da liberdade de comunicação do pensamento são responsaveis como autores:

I, a pessoa que assignou o escripto publicado, ou a imagem impressa e na falta de assignatura nesta ultima quem se obrigou pela publicação della, desde que seja conhecido, residente no paiz e se ache no gozo dos seus direitos politicos, salvo quando figurar em causa propria, caso em que não se exige este ultimo requisito;

II, na falta daquella, o editor do livro, imagem ou publicação avulsa e o gerente do jornal ou revista com todos os requisitos exigidos, sem excepção, no numero antecedente;

III, na falta de ambos, o dono do jornal ou o da typographia ou litographia.

Paragrapho único. Si o jornal, typographia ou litographia pertencer á firma social ou companhia, os gerentes ou administradores serão solidariamente responsaveis para todos os effeitos legaes.

IV, serão tambem responsaveis:

a) o vendedor ou distribuidor de impressos, imagens ou gravuras, quando não constar quem é o dono do jornal, typographia ou lithographia, ou este for residente em paiz estrangeiro; ou quando os impressos e imagens já tenham sido condemnados por abuso e mandados supprimir;

b) o vendedor ou distribuidor dos escriptos não impressos communicados a duas ou mais pessoas, si não provar quem é o autor e que circularam com o seu consentimento, caso em que este será o único responsavel.

Art. 20. Quando a condemnação recahir no dono do jornal, ou no da typographia ou lithographia, será applicada somente a pena pecuniaria elevada ao dobro, além da indemnisação do damno.

Art. 21. Si o autor, o editor ou o gerente responsaveis não tiverem meios de pagar a multa, nem de satisfazer o damno causado, o dono do jornal, typographia ou lithographia, ficará responsavel pela pena pecuniaria e pela indemnisação.

Art. 22. Nestes crimes não é punivel a complicitade.

No processo e julgamento delles, os escriptos serão interpretados attendendo- se ao seu conteúdo, fórma e integridade e não por partes isoladas, transpostas ou deslocadas.

(...)

TITULO III

DAS CAUSAS QUE EXCLUEM OU ATTENUAM ESPECIALMENTE A

RESPONSABILIDADE

Art. 23. Não são responsaveis os que por alteração morbida das funcções psychicas não tiverem a consciencia ou a liberdade da determinação dos proprios actos.

Art. 24. Em todo caso os mencionados no artigo antecedente serão recolhidos a um hospicio penal ou a logar separado dos hospicios communs para serem observados, até sua completa cura, ou se tornarem inoffensivos por phase posterior da molestia.

Art. 25. Tambem não são responsaveis:

I. Os menores de 10 annos, contra os quaes não se procederá criminalmente.

Não obstante, si se tratar de crime inafiançavel, o juiz de direito, a requerimento do Ministerio publico, poderá, por decisão revogavel e recorriavel para a instancia superior, ordenar que o menor seja recolhido a um instituto de educação e correcção por tempo que não exceda á maioridade, ou impor aos pais ou aqueles a quem incumbir a guarda do menor a vigilancia sobre o procedimento d'elle, pena para estes, no caso de qualquer crime do menor, de multa até um conto de réis.

II. Os maiores de 10 e menores de 14, serão incapazes de reconhecer a criminalidade de seu acto. Neste caso o juiz proverá na conformidade da 2ª parte do numero antecedente.

No caso contrario, o menor será recolhido a um estabelecimento penal, agricola ou industrial, por tempo que não exceda á sua maioridade, o arbitrio do juiz da execução da sentença, attendendo ao procedimento do condemnado.

Aos menores de 21 annos não se imporá o ergastulo, nem a interdicção dos officios publicos e nem a sujeição á vigilancia especial da policia.

Aos maiores de 18 se imporá a prisão applicavel á cumplicidade da tentativa, conforme as regras dos arts. 59 e 60.

As outras penas serão calculadas para os menores segundo as regras geraes, podendo o juiz impor as da cumplicidade aos maiores de 14 e menores de 18.

Todas as penas applicadas aos menores de 18 annos serão cumpridas em estabelecimentos especiaes, e na falta destes, em logares separados dos presos maiores.

Art. 26. Não são puniveis:

I. Os que commetterem o facto em virtude de disposição de lei, ou por ordem, na conformidade desta, de autoridade competente, e que eram obrigados a executar.

Neste caso, si for punivel o facto commettido em execução da ordem do funcionario publico, a pena respectiva lhe será applicada.

II. Os constringidos pela necessidade de defender- se, repelindo de si e de outrem uma violencia actual e injusta contra a pessoa ou seus direitos.

Reputar- se- há tambem feito em defesa propria ou de terceiro:

a) O mal causado na repulsa dos que me logar ermo ou á noite entrarem ou tentarem entrar na casa em que alguém morar ou estiver ou nas dependencias e partes fechadas da mesma, não sendo nos casos em que a lei o permite;

b) O facto praticado em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil- a.

III. O constringido pela necessidade de salvar a si ou a outrem de um perigo actual a que não deu causa e que de outro modo não podia ser evitado.

Art. 27. Áquelle que commetter qualquer dos factos mencionados no artigo antecedente excedendo os limites da lei, da autoridade, da defesa ou da necessidade, será applicada a pena de cumplicidade.

Art. 28. A mesma pena se imporá áquelle que commeter o crime no impeto de intensa e justa dor, determinado por injusta e grave provocação.

Art. 29. Não excluem a responsabilidade:

I. A ignorancia ou falsa interpretação da lei penal.

II. O consentimento do offendido.

TITULO IV

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATTENUANTES

Art. 30. As circunstancias aggravantes e attenuantes influirão para o augmento ou diminuição das penas applicaveis aos factos previstos neste codigo, excepto;

I. Quando as circunstancias forem elementos constitutivos ou qualificativos do facto punivel;

II. Quando a circunstancia do concurso de delinquentes ocorrer no caso de codelinquencia necessaria;

III. Quando a lei attenuar a pena de modo especial por uma causa da mesma natureza da circunstancia.

Paragrapho único. Não obstante, outras circunstancias agravantes ou attenuantes poderão ser applicadas para augmentar ou diminuir a pena dentro dos limites estabelecidos pela lei, menos nos casos dos arts. 25 n. II. 35, 38, 59 e 60 com relação á commutação do ergastulo.

Art. 31. Todas as circunstancias deverão ser provadas, seguindo-se na duvida a opinião mais favoravel ao réo.

Art. 32. São circunstancias agravantes:

§ 1.º Ter o réo commettido o facto por á noite ou em logar erno;

§ 2.º Ter o réo commettido o facto por meio de veneno, substancias anesthesicas, asphyxia, explosivos, incendio, inundação ou desastres de perigo commum;

§ 3.º Ter sido o facto commettido em occasião de incendio, naufragio, inundação ou qualquer calamidade publica, desastre, ou desgraça particular do offendido;

§ 4.º Ter sido o réo impellido por motivo perverso, reprovado ou frivolo;

§ 5.º Ter sido o facto commettido faltando o réo ao respeito devido á idade ou á enfermidade do offendido;

§ 6.º Haver no réo supeiroridade em sexo, forças ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a offensa;

§ 7.º Ter sido commettido o facto contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor , pupillo, amo, domestico, ou qualquer superior ou inferior legitimo do réo;

§ 8.º Obrar o réo com premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto;

§ 9.º Ter o réo procedido com fraude;

§ 10. Ter o réo commettido o facto com abuso de confiança;

§ 11. Ter o réo commettido o facto por paga, promessa ou esperança de qualquer recompensa, proveito ou vantagem;

§ 12. Ter precedido ao facto a emboscada, por ter o réo esperado o offendido em um ou mais logares;

§ 13. Ter sido o facto commettido com arrombamento, escalada ou chaves falsas;

§ 14. Ter havido entrada ou tentativa para entrar na casa em que se achava a victima, com intento de commetter o facto;

§ 15. Ter sido o facto commettido com traição ou surpresa;

§ 16. Ter o réo, quando commetteu o facto, usado de disfarce, para não ser conhecido;

§ 17. Haverem concorrido para o facto, mediante ajuste, dous ou mais individuos;

§ 18. Ter sido commettido o facto em auditorios de justiça, em casa onde se celebrarem reuniões publicas, ou em repartições publicas;

§ 19. Ter sido commettido o facto, estando o offendido sob a proteção da autoridade publica;

§ 20. Ter sido commettido o facto com o emprego de diversos meios.

Art. 33. Tambem se julgarão aggravados os factos puniveis:

§ 1.º Quando, além do mal resultante do facto principal, resultar outro ao offendido ou a pessoa de sua familia;

§ 2.º Quando a dor physica for augmentada mais do que o ordinario por circumstancias que revelam ferocidade, ou por graves sevicias;

§ 3.º Quando o mal resultante do facto principal for augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia;

§ 4.º Quando o mal resultante do facto principal for augmentado pela natureza irreparavel do damno.

Art. 34. São circumstancias attenuantes:

§ 1.º Não ter havido no réo pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar;

§ 2.º Ter o réo commettido o facto no estado de embriaguez não procurada como meio de animal- o á sua perpretação, não sendo acostumado a commetter factos puniveis nesse estado;

§ 3.º Ter o réo obrado sob influencia de suggestão hypnotica ou semelhantes;

§ 4.º Ser o réo maior de 18 e menor de 21 annos;

§ 5.º Ter o réo commettido o facto no impeto de ira causado por injusta e grave provocação;

§ 6.º Ter o réo commettido o facto em obediencia á ordem de superior hierarchico;

§ 7.º Ter tido o réo procedimento exemplar antes da pratica do facto ou haver prestado serviços relevantes á patria ou á humanidade.

Art. 35. As circumstancias e as qualidade inherentes á pessoa pelas quaes se agrava a pena de algum dentre os codelinquentes, autores ou complices, communicam- se áquelles que as conheciam no momento em que concorreram para o facto; mas a pena será diminuida de um sexto em cada um dos grãos, sendo substituida a do ergastulo pela de prisão por 25 a 30 annos, conforme occorrer ou não circumstancia attenuante.

Art. 36. As circumstancias materiaes que aggravam a pena, ainda que façam mudar o titulo do facto, se communicam áquelles que as conheciam no momento em que concorreram para o mesmo facto.

Art. 37. Quando alguém por erro ou por outro accidente commetter o facto contra pessoa diversa daquella contra a qual tinha dirigido a propria acção, não ficará sujeito ás circumstancias derivadas da qualidade do offendido, mas lhe serão applicadas as circumstancias que teriam diminuido a pena do facto, si o tivesse commettido em prejuízo de pessoa contra a qual sua acção era dirigida.

Art. 38. Occorrendo qualquer circumstancia attenuante em favor do réo , a pena do ergastulo será substituida pela de prisão por 30 annos.

Art. 39. A qualidade ou condição pessoal de um autor ou cumplice que dirime ou attenua a responsabilidade criminal não se communica ao autor ou cumplice.

TITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 40. As penas são:

I. O ergastulo;

II. A prisão;

III. A detenção;

IV. A interdição dos officios publicos;

V. A privação do exercicio de profissão ou arte;

VI. A multa;

Art. 41. A pena do ergastulo é perpetua e o réo a ella condemnado trabalhará no recinto do estabelecimento, podendo entretanto ser occupado fóra delle em obras e serviços publicos extraordinarios, ainda quando a sua execução seja perigosa ou insalubre.

Art. 42. A pena de prisão é temporaria, não podendo exceder de 25 annos, salvo quando substituir a do ergastulo nos casos dos arts. 35 e 38.

O condemnado trabalhará dentro do estabelecimento ou fóra em colonias penaes ou em obras e serviços publicos ou particulares sob o poder da administração publica.

Art. 43. A pena de detenção é tambem temporaria, não podendo exceder de 25 annos.

O condemnado poderá escolher dentre as especies de trabalho admittidas no estabelecimento em que se achar a que for mais conforme ás suas aptidões e occupações anteriores, podendo lhe ser permittida uma especie diversa de trabalho, inclusive as previstas nos artigos antecedentes.

Si a pena não exceder de seis mezes, poderá ser cumprida nas casas ou depositos destinados aos presos preventivamente .

Art. 44. As penas mencionadas nos tres artigos antecedentes serão cumpridas mediante as seguintes regras geraes:

I. O isolamento só será applicado por necessidade da disciplina, salvo pedido do condemnado, attendendo- se em todos os casos ao seu estado physico e moral.

II. Cada pena será cumprida em estabelecimento ou logar differente ou em secções especiaes destes.

III. Só a segregação nocturna será obrigatória durante o cumprimento de todas as penas.

IV. haverá separação absoluta entre os condemnados e os accusados presos preventivamente, ainda quando occupem um só estabelecimento.

Art. 45. O condemnado á prisão ou á detenção por tempo maior de tres annos, que tenha cumprido tres quartos da pena e nunca menos de tres annos, no caso de prisão, ou a metade, no caso de detenção, e tenha tido tal procedimento que faça presumir a sua emenda, poderá, a seu requerimento, obter a soltura condicional, sempre que o resto da pena a cumprir não exceda tres annos.

Paragrapho único. A soltura condicional não será concedida:

I. Ao condemnado por algum dentre os crimes comprehendidos nos arts. 182 a 184 e 365 e 371.

II. Ao condemnado á prisão por 25 ou 30 annos, nos casos previstos nos arts. 35 e 38.

III. Ao reincidente em algum dentre os crimes mencionados pelos arts. 307 a 309 e 357.

IV. Ao reincidente pela segunda vez em qualquer crime, quando tenha sido condemnado á pena que exceda de cinco annos.

Art. 46. A soltura condicional será concedida por acto do governo federal, ou dos estados, conforme se tratar de crimes de uma ou outra competencia, mediante proposta fundamentada da direcção do estabelecimento penitenciario, acompanhada de relatorio circunstanciado do juiz da execução, com prévia audiencia do mais elevado representante do ministerio publico federal ou estadual.

Paragrapho único. O condemnado que obtiver soltura condicional será obrigado a residir nos logares designados ou permittidos no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia especial da policia.

Art. 47. A soltura condicional será revogada, si o condemnado commetter crime que o sujeite á pena restrictiva da liberdade pessoal, ou não cumprir qualquer das condições que lhe forem impostas. Neste caso o tempo em que se achar solto não será computado na duração da pena e nem se lhe concederá mais o beneficio da soltura condicional.

Decorrido, porém, o tempo da pena infligida sem que a soltura condicional seja revogada, a pena se reputará cumprida, e o tempo decorrido da soltura condicional se computará na duração da vigilancia especial da policia que tenha sido adjecta á pena imposta.

Art. 48. A interdicção dos officios publicos é perpetua ou temporaria:

I. A perpetua consiste na perda:

a) de todos os direitos publicos;

b) de todo cargo eletivo ou emprego e officio publico vitalicio ou temporario, federal, estadual ou municipal, ou de instituto sujeito por lei á tutella da União, estado ou municipio, assim como na perda de todos os serviços, vantagens e vencimentos inherentes aos preditos logares;

c) de todos os grãos, dignidades e titulos academicos e distincções honorificas;

d) de todos os munus publicos;

e) da capacidade de adquirir o que fica enumerado neste artigo.

II. A interdicção temporaria consiste na incapacidade do condemnado para adquirir ou exercer por tempo não inferior a tres mezes nem superior a cinco annos os referidos direitos, cargos, empregos, officios, grãos e distincções.

Paragrapho unico. Alei determina os casos em que a interdicção dos officios publicos se limita a alguns delles, e os casos em que se estende ao exercicio da profissão ou arte do condemnado.

Art. 49. A privação do exercicio de uma profissão ou de uma arte póde ser imposta desde um mez até dous annos.

Art. 50. A pena de multa consiste no pagamento, ao Thesouro Nacional ou ao dos estados, de uma somma pecuniaria que será sempre calculada pelo que o condemnado pode haver em cada dia por seus bens, industriais, emprego ou accupação; salvo quando alei a impuzer especificando o seu computo por outro modo.

Art. 51. Si o condemnado, podendo, não pagar a multa dentro de oito dias da intimação judicial, ficará sujeito á detenção até dous annos, si antes deste prazo não exhibir prova de quitação.

Art. 52. Não tendo o condemnado meios para pagar a multa, será condemnado em tanto tempo de detenção quanto fôr para ganhar a respectiva importancia, comtanto que a duração da detenção não exceda de um anno.

Art. 53. A detenção decretada por falta de pagamento da multa cessará logo que o condemnado, ou alguém por elle, pague a respectiva importancia, deduzida a parte correspondente á detenção já soffrida, ou preste fiança idonea ao pagamento.

Art. 54. Não se considera pena a suspensão administrativa dos funcionarios publicos, nem a prisão preventiva dos indiciados; não obstante serão ambas computadas na pena infligida.

Art. 55. Quando a pena fôr de multa, não correspondente a um certo tempo, mas á uma quantia fixa, cada dia de prisão ou detenção corresponderá a 5\$, não tendo logar o calculo que se refere o art. 50.

Esta regra servirá para conversão em multa da prisão ou detenção.

Art. 56. A vigilancia especial da policia exercida pela autoridade superior desta, por si ou em virtude de ordem ás que lhe são subordinadas, produz os seguintes effeitos:

I. Prohibir ao réo a residencia, a estada e a passagem em certos e determinados logares, ou indicar-lhe para residencia um estado ou municipio;

II. Expulsar o estrangeiro do territorio da União;

III. Ordenar visitas e buscas nas casas dos réos, sem limitação alguma com relação ao tempo em que podem ser feitas, nem dependencia de prova para expedição do respectivo mandado.

Parapho unico. A vigilancia especial da policia, quando a lei não dispuzer de outro modo, não poderá ser inferior a um, nem superior a tres annos.

Art. 57. Salvo o caso em que este codigo impõe pena certa, quando a impuzer sómente fixando o maximo e o minimo, considerar- se- hão tres grãos principaes nos factos puniveis com relação ás circumstancias aggravantes e attenuantes, applicando- se a pena de accordo com ellas, quando ocorrerem, na conformidade das seguintes regras:

I. No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou não admittam compensação, seja o numero igual ou desigual, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no gráo medio;

II. Na preponderancia das aggravantes a pena será applicada em medida equidistante entre o maximo e o medio; e, na das attenuantes, entre o minimo e o medio;

III. Na occurencia de uma ou mais circumstancias aggravantes, sem attenuante alguma, a pena será applicada no gráo maximo; e, na de attenuante, sem aggravante alguma, no gráo minimo.

Parapho unico. O gráo medio, quando não se achar determinado na lei é a metade da somma do maximo com o minimo.

Art. 58. São preponderantes as circumstancias aggravantes, enumeradas nos §§ 2, 3, 4, 8, 10, 11, 13, e 15, do art. 32 e no §2 do art. 33.

São preponderantes as attenuantes enumeradas nos §§ 1, 3 e 5 do art. 34.

Art. 59. A tentativa, a que não estiver imposta pena especial, serão applicadas as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Si a pena fôr a do ergastulo ou de 30 annos de prisão, se imporá esta por 25 e 30 annos.

CAPITULO V

DO ABANDONO DE MENORES E DE PESSOAS DOENTES OU EM PERIGO

Art. 330. Abandonar um menor de 12 annos, ou uma pessoa incapaz por enfermidade de corpo ou espirito de prover á propria subsistencia ou segurança e da qual tenha a guarda ou deva curar:

Pena - de prisão por 3 mezes a 3 annos.

Si o facto do abandono resultar um damno grave no corpo ou na saude ou uma perturbação das funcções psychicas:

Pena - de prisão por 3 a 5 annos.

Si resultar a morte:

Pena - de prisão por 5 a 12 annos.

Art. 331. As penas estabelecidas no artigo antecedente serão augmentadas de um terço em cada um dos grãos,

1º, si o abandono realizar-se em logar solitario;

2º si, o crime for commettido por pais a respeito dos filhos legitimos ou naturaes reconhecidos ou legalmente declarados, ou do adoptante a respeito do adoptado, ou vice-versa.

Art. 332. Commetter o crime previsto nos artigos antecedentes contra um infante ainda não inscripto nos registros do estado civil e dentro dos primeiros oito dias do nascimento para salvar a honra propria ou da mulher, mãe, descendente, filha adoptiva ou irmã:

Pena - as mesmas diminuidas de um sexto a um terço em cada um dos grãos, substituindo-se a prisão pela detenção.

Art. 333. Deixar de dar aviso immediato á autoridade ou aos seus agentes o que achar abandonado ou extraviado um menor de sete annos ou uma pessoa incapaz por molestia do corpo ou da mente de prover a si mesma;

Achar alguém ferido ou de qualquer modo em perigo, ou um corpo humano que esteja ou pareça inanimado e sem haver a temer perigo por si ou por outros deixar de prestar auxilio soccorrente ou de dar aviso immediato á autoridade ou aos seus agentes:

Pena - de 20\$ a 200\$000.

CAPITULO VI

ABUSO DOS MEIOS DE DISCIPLINA E MÁOS TRATOS

Art. 334. Abusar alguém dos meios de disciplina ou correcção, causando damno ou perigo á saúde de uma pessoa sujeita á sua autoridade ou a elle confiada me razão do educação, curativo, vigilancia ou guarda, ou para o exercicio de uma profissão ou arte:

Pena - de detenção por 1 a 6 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 335. Usar de máos tratos fóra dos casos previstos no artigo antecedente para com as pessoas da familia ou para um menor de 12 annos:

Pena - de prisão por 2 a 12 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Si o paciente for um ascendente ou descendente ou afim em linha recta, a pena de prisão será por 4 mezes a 2 annos

Si o paciente for o conjuge só se procederá por queixa deste.

Art. 336. Nos casos previstos nos artigos antecedentes, o juiz poderá pronunciar na sentença condemnatoria, quanto ao ascendente, a perda de todos os direitos resultantes do patrio poder sobre a pessoa e bens do descendente e quanto ao tutor a remoção da tutela e a exclusão de qualquer officio de tutor ou semelhantes.

CAPITULO VII

DIFFAMAÇÃO E INJURIA

Art. 337. Diffamar, isto é, attribuir a alguém, divulgando por duas ou mais pessoas, reunidas ou não, facto determinado que possa expol- o ao odio ou desprezo publico, ou offendel- o em sua honra e reputação:

Si o crime for commetido em acto publico, por escriptos ou desenho, divulgados ou expostos ao publico, ou por outro qualquer meio de publicidade:

I. Contra corporações que exerçam autoridade publica:

Pena - de prisão por 8 mezes a 2 annos e de multa correspondente á metade do tempo.

II. Contra qualquer depositario ou agente da autoridade publica, em razão de seu officio:

Pena - de prisão por 6 e 18 mezes e de multa correspondente a metade do tempo.

III. Contra qualquer pessoa ou sem ser em razão do officio:

Pena - de prisão por 4 mezes a 1 anno e de multa correspondente a metade do tempo.

Paragrapho único. Quando a diffamação for commettida sem ser por algum dos meios mencionados na Segunda parte deste artigo será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 338. O indiciado no crime previsto no artigo antecedente não será admittido aprovar para isentar- se da pena, a verdade ou notoriedade do facto imputado ao offendido:

Mas a prova da verdade será admittida, si o offendido:

I. For depositario ou agente da autoridade publica ou corporação e o facto imputado se referir ao exercicio das respectivas funcções salvas as disposições do art. 180;

II. Pelo facto imputado for sujeito a procedimento criminal;

III. Pedir formalmente que no processo se verifique a verdade ou falsidade do facto imputado.

Paragrapho único. Si a verdade do facto for provada, o offensor ficará isento da pena, salvo:

I. Quando a queixa pelo facto imputado competir a outrem e este não a dér ou retirel- a;

II. Si os termos em que tiver sido feito a imputação não constituirem o crime previsto no artigo seguinte.

Art. 339. Injuriar, isto é, offender, comunicando com duas ou mais pessoas, reunidas ou não, ou directamente, a honra, a reputação ou o decoro de alguém:

Si o crime for commetido por algum dos meios mencionados na Segunda parte do artigo 337:

I. Contra corporações que exerçam autoridade publica:

Pena - de prisão por 4 mezes a 1 anno e de multa correspondente á metade do tempo;

II. Contra qualquer depositario ou agente da autoridade publica, em razão do seu officio:

Pena - de prisão por 3 a 9 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

III. Sem ser me razão do officio ou contra particulares:

Pena - de prisão por 2 a 6 mezes e de multa correspondente á metade do tempo.

Paragrapho único. Si o crime for commettido sem ser por algum dos meios mencionados pela Segunda parte do art. 337, mas me publico e na presença do offendido:

Pena - metade das estabelecidas.

Si o facto for commettido na presença do offendido, ainda que só, ou por escripto a elle dirigido ou em publico:

Pena - a Terça parte das estabelecidas.

Nos demais casos a Quarta parte das estabelecidas.

Art. 340. A diffamação e a injuria serão punidas;

I. Contra o Presidente de Republica ou o Congresso Nacional com o dobro das maiores penas estabelecidas no art. 337 e paragrapho único.

II. Contra qualquer das camaras do Congresso com o dobro das penas estabelecidas respectivamente no art. 337, n. II e paragrapho único.

III. Contra qualquer membro das camaras do Congresso, me razão do exercicio de suas attribuições com o dobro de cada uma das penas respectivamente estabelecidas no art. 337, n. III e paragrapho único e art. 339, n. III e paragrapho único.

Art. 341. Quando o offendido injustamente tiver dado causa á injuria, a pena será diminuida na razão de um a dous terços em cada um dos grãos; e si as injurias forem reciprocas, o juiz poderá, attendendo as circumstancias, isentar da pena uma ou ambas as partes.

Não será punido o que for induzido á injuria por violencias pessoas.

Art. 342. Não haverá acção criminal por offensas commettidas em discursos ou escriptos produzidos em juizo pelas partes ou seus procuradores, concernentes á causa.

Mas além das penas disciplinares que no caso souber, o juiz officiado na causa, poderá mandar cancelar no todo ou em parte o escripto offensivo e a requerimento do offendido condemnar o offensor á indemnisação do damno.

CAPITULO VI

DOS VADIOS E MENDIGOS

Art. 402. Deixar qualquer pessoa de tomar uma occupação honesta e util, depois de advertida pela autoridade, não tendo renda sufficiente:

Pena - de detenção por 15 a 30 dias.

Paragrapho único. A sentença assignará ao condemnado o prazo de 15 dias dentro do qual a contar do cumprimento da pena ficará elle obrigado a tomar uma occupação.

I. No caso de violação da sentença condemnatoria:

Pena - de detenção, ou de correcção pelo trabalho me uma colonia penal, por um a tres annos.

II Si o infractor for estrangeiro será deportado.

III. A pena - imposta aos infratores extingue- se desde que o condemnado obtenha renda sufficiente á sua substancia: e suspende- se apresentando fiador idoneo. A sentença que julgar quebrada á fiança tornará exccutoria a condemnação suspensa.

Art. 403. Andar mendigando;

I, sendo incapaz de trabalhar, nos logares em que existem estabelecimentos para os mendigos ou havendo pessoa que se offereça a sustental- os;

II, sendo apto para o trabalho, ainda que nos logares não haja os referidos estabelecimentos;

III, sendo invalido, mas em grupos de quatro ou mais, não sendo pae ou mãe, filhos menores, marido e mulher, cégo ou aleijado e seu condutor:

Pena - de detenção por 10 dias a um mez.

Paragrapho único. A contravenção não é excluida pelo facto do culpado mendigar com o pretexto de prestar serviços ás pessoas que procurar, ou vender- lhes qualquer cousa.

Art. 404. Mendigar de modo ameaçador, vexatorio ou repugnante, attentas as circumstancias do tempo, logar, meio ou pessoa:

Pena - de detenção por 15 a dous mezes; e por um a seis mezes no caso de primeira reincidencia.

Art. 405. Na Segunda reincidencia da mendicidade prevista nos dous artigos antecedentes:

Pena - de detenção, ou correcção pelo trabalho em colonia penal por um a tres annos - para os validos, sendo o estrangeiro deportado.

Recolhimento forçado ao asylo, hospício ou estabelecimento apropriado para os invalidos.

Art. 406. Os menores vadios ou mendigos que estiverem no caso de ser collocados nas colonias penaes ahi poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 407. Consentir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda ou vigilancia ande a mendigar ou que outros a empreguem nesse mister:

Pena - de detenção por 15 a dous mezes e de multa de 50£ a 200£; sendo a detenção pelo duplo na reincidencia.

CAPITULO VII

DA CAPOEIRAGEM

Art. 408. Fazer nas rua e praças ou em logares accessiveis ao publico, exercicios de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação - capoeiragem - , andar em correrias, com armas ou quaesquer instrumentos capazes de produzir uma lesão pessoal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando individuo certo ou incerto, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de detenção por dois a seis meses.

Paraphrasto único. Constitue circumstancia agravante o facto de pertencer a capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes ou cabeças desta impor- se- há a pena em dobro.

Art. 409. No caso de reincidencia:

Pena - de detenção por quatro annos ou pelo mesmo tempo de correcção me colonia penal; e, sendo estrangeiro, a deportação depois de cumprida a pena.

Art. 410. Si, nos exercicios de capoeiragem, o culpado perpetrar homicidio, praticar alguma lesão pessoal, ultrajar o pudor publico ou particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente em todas as penas comminadas para taes crimes.

TITULO II

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS Á INCOLUMIDADE PUBLICA

CAPITULO I

FABRICO DE MATERIAS EXPLOSIVAS E ARMAS E USO DESTAS

Art. 411. Estabelecer, sem licença do governo, fabrica de armas, de polvora ou de outras materias explosivas ou introduzir estes objectos no paiz sem licença das autoridades competentes:

Pena - de detenção por um a tres mezes ou de multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 412. Usar de armas offensivas que forem prohibidas:

Pena - de detenção por 15 a 60 dias, ou de multa de 50\$ a 200\$, além da perda das armas.

§ 1.º Não incorrerão nas penas deste artigo:

I, as autoridades e seus agentes em diligencia ou serviço;

II, os officiaes e praças do exercito, armada, policia e guarda nacional, na conformidade de seus regulamentos;

III, os que obtiverem um porte de armas ou licença da autoridade competente.

§ 2.º As municipalidades estabelecerão as condições da concessão do porte de armas, declarando quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão as autoridades permittir; e bem assim quaes as armas offensivas que será licito usar sem licença aos occupados em trabalhos para que ellas forem necessarias.

CAPITULO II

FACTOS CONTRARIOS A SEGURANÇA GERAL

Art. 413. Conservar soltos, ou guardados, sem cautela, animaes bravios, perigosos ou suspeitos de hydrophobia; deixar neste ultimo caso de avisar a autoridade;

I, deixar vagar loucos confiados á sua guarda, ou, quando evadidos do seu poder, não avisar a autoridade para os fazer recolher;

Receber em casa particular, sem aviso prévio á autoridade, ou sem autorização legal, pessoas affectadas de alienação mental;

II, deixar o medico ou cirurgião de denunciar a existencia de molestias infecciosa á autoridade competente;

III, destruir ou remover os signaes collocados nas ruas, praças, estradas ou canaes, para evitar algum sinistro ou advertir de perigos os transeuntes;

IV, dar aviso falso de incendio;

V, collocar nas janelas, sacadas, varandas, cimalthas, tectos e terraços, sem as precauções necessarias, objectos que, cahindo, possam offender ou enxovalhar os transeuntes:

Pena - de detenção por cinco dias a um mez, ou de multa de 20\$ a 200\$000.

TITULO III

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS Á MORAL PUBLICA

CAPITULO I

DOS MORTOS E DA PROFANAÇÃO DOS TUMULOS

Art. 414. Inhumar cadaver em contravenção dos regulamentos sanitarios, ou exhumal- o sem que a exumação tenha sido autorisada, transportando- o ou não para fóra do cemitario:

Pena - de detenção por um a seis mezes, ou de multa de 200\$ a 500\$000.

Paragrapho único. O medico ou cirurgião que, sem designio criminoso, passar a attestado de obito de individuo que depois se reconheça estar vivo, incorrera na pena de multa de 100\$ a 200\$, além da privação do exercicio da profissão por seis mezes a um anno.

Art. 415. Profanar cadaver, antes ou depois de inhumado, violar ou conspurcar as sepulturas:

Pena - de detenção por um a seis mezes, ou da multa de 100\$ a 500\$000.

CAPITULO II

DOS ACTOS CONTRARIOS Á DECENCIA PUBLICA

Art. 416. Offender evindentemente a moral publica em papeis impressos lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se exponham ao publico ou á venda:

Pena - de detenção por um a seis mezes, ou de multa de 100\$ a 500\$, além da perda das estampas, gravuras ou pinturas e, na falta dellas, do seu valor.

Art. 417. Mostrar- se alguém em publico em nudez impudenta ou offender a moral e os bons costumes, por meio de cantos, palavras, gestos ou de qualquer outro modo:

Pena - de detenção por 10 dias a dous mezes ou de multa de 50\$ a 200\$000.

CAPITULO III

DOS EBRIOS

Art. 418. Embriagar- se de modo a incommodar ou escandalisar o publico:

Pena - de detenção por 15 a 30 dias.

Art. 419. Fornecer a alguém, em logar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagar- o, ou augmentar- lhe a embriaguez:

Pena - de detenção por 15 a 30 dias.

1º Si o facto for praticado contra pessoa menor de 14 annos ou que manifestamente se ache em estado anormal por fraqueza ou alteração mental:

Pena - o duplo.

2º Si o contraventor fizer commercio de bebidas ou substancias inebriantes, se annexará a suspensão do exercicio da profissão ou arte por periodo igual ao da detenção.

CAPITULO IV

DOS JOGOS DE AZAR

Art. 420. Ter, casa de tavolagem, ou em logar publico ou aberto ao publico, um jogo de azar, ou prestar para esse fim qualquer local;

Pena - de detenção por um a tres mezes e de multa de 100\$ a 500\$000.

Si o facto for habitual, o duplo das penas.

Paragrapho único. Incurrerão na pena de multa de 50\$ a 200\$000 os individuos que forem surprehendidos tomando parte no jogo.

Art. 421. Em todos os casos de contravenção por jogo de azar, o dinheiro exposto no jogo, e todos os moveis, apparelhos, utensilios ou quaesquer objectos empregados no local ou destinados ao jogo serão confiscados, incorrendo na perda delles o contraventor.

Art. 422. São considerados jogos de azar aquelles em que o ganho ou a perda com fim de lucro depende inteira ou quase inteiramente da sorte.

Paragrapho único. Para as contravenções deste capitulo, se consideram abertos ao publico tambem aquelles logares de encontro ou reunião particular onde se exija paga ou compensação pelo uso dos instrumentos do jogo ou local ou commodo para jogar, ou onde tambem sem paga se dê entrada a qualquer pessoa afim de jogar.

CAPITULO V

DAS LOTERIAS E RIFAS

Art. 423. Fazer loterias e rifas de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada:

Pena - de multa de 200\$ a 1:000\$, sendo confiscados todos os valores sobre que versarem e em cuja perda incorrerá o contraventor.

Nas penas deste artigo incorrerão os autores, emprehendedores e agentes de loterias ou rifas; os que distribuirem, passarem ou venderem os bilhetes dellas; e os que por avisos, annuncios ou por outro qualquer modo promoverem o seu curso e extracção.

Paragrapho único. Será considerada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio de sorte e bem assim toda operação em que só houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

Art. 424. Receber bilhetes de loteria ou rifa estrangeira para vender por conta propria ou alheia, ou em quantidade tal que não se possa razoavelmente presumir outro destino:

Pena - as mesmas, nas quaes incorrerão todos quantos na contravenção intervierem na conformidade do artigo antecedente.

CAPITULO VI

DOS MÁOS TRATOS DADOS AOS ANIMAES

Art. 425. Praticar actos de crueldade para com os animaes, sem necessidade maltratal- os, ou forçal- os a fadigas manifestamente excessivas:

Pena - de multa de 20\$ a 100\$000.

Na mesma pena incorrerá aquelle que só para fim scientifico ou didatico, mas fóra dos logares destinados ao ensino, sujeitar animaes a experiencias que dispertem commoção.

TITULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS Á GARANTIA DA PROPRIEDADE

CAPITULO I

DA POSSE DUVIDOSA DE OBLECTOS E VALORES

Art. 426. Achar- se na posse de dinheiro ou cousa não correspondente por sua importancia ou valor ás proprias condições economicas, sem justificar a proveniencia legitima delles, e tendo soffrido condemnação por mendicidade, furto, roubo, extorsão, sequestro ou estellionato:

Pena - de detenção por 10 dias a dous mezes.

Incorrerá na mesma pena o que for surprehendido na posse de chaves alteradas ou falseiadas ou de instrumentos proprios para abrir ou fechar fechaduras, dos quaes não justifique o destino legitimo actual.

Si este facto succeder á noute a detenção será por dous a seis mezes.

As cousas e o dinheiro serão apprehendidos.

Art. 427. Adquirir ou receber, sem previamente assegurar-se de sua proveniencia legitima, em penhor, pagamento ou deposito, cousas, que por sua qualidade ou pela condição da pessoa que o oferece, ou pelo preço pedido ou acceito, pareçam provenientes de crime:

Pena - de multa de 50\$ a 100\$, e cumulativamente com a detenção d 20 a 60 dias, si o contraventor for uma das pessoas indicadas no artigo antecedente.

Ficara isento da pena o que provar a proveniencia legitima das cousas.

Art., 428. Deixar de declarar immediatamente á autoridade, quando tendo recebido dinheiro, comprado ou havido cousas provenientes de um crime, vier a conhecer a sua proveniencia illegitima:

Pena - de 20 a 100\$, a que poderá ser annexada a detenção por 10 a 30 dias.

CAPITULO II

DAS CONTRAVENÇÕES CONCERNENTES ÀS CASAS DE EMPRESTIMO SOBRE PENHOR

Art. 429. Estabelecer casa de emprestimo sobre penhores sem autorisação legal, ou tendo obtido esta, não observar as prescrições da lei e dos regulamentos acerca das operações de tal commercio:

Pena - de multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo das outras em que incorrer.

Na reincidencia, será annexada a de detenção por um a seis mezes.

CAPITULO III

COMMERCIO ILICITO DE CHAVES E ABERTURA ILICITA DE FECHADURAS

Art. 430. Vender ou confiar a quem quer que seja gazúas, ou fabricar para quem não seja proprietario do logar ou objecto a que são destinadas ou seu representante conhecido como tal, chaves de qualquer especie sobre fôrmas de cera, ou de outros typos ou modelos:

Pena - de detenção por um a dous mezes.

Art. 431. Abrir qualquer fechadura, a pedido de alguém, sem previamente assegurar-se, de que trata com o dono do logar ou do objecto que se queira abrir ou com o seu legitimo representante:

Pena - de detenção por 10 a 20 dias.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 432. Á excepção dos casos previstos nas disposições anteriores, se procederá oficialmente contra todos os crimes e contravenções.

Art. 433. A fiança não será concedida:

I. nos crimes, em que autoria ou a complicitade, na consumação ou na tentativa, for punida com o ergastulo ou outra pena que substituir este; nem quando, na mesma conformidade, o maximo da pena única, accumulada,, ou alternativa, a impor, for quatro annos de prisão, ou seis de detenção;

II. Aos criminosos comprehendidos nas disposições dos artigos 116, 137 e 144, primeira parte e art. 183.

III. Aos que uma vez quebrarem a fiança:

Paragrapho único. Nos crimes á que não esteja imposta pena maior que a multa, prisão ou detenção até seis mezes, com multa ou sem ella, os réus se livrarão soltos, salvo si forem vagabundos.

Art. 434. A pena de prisão corresponde á de prisão com trabalho e a de detenção á de prisão simples.

Emquanto não se organizar o regimen de trabalho decretado nas disposições respectivas a pena de prisão será cumprida com o accrescimo da Sexta parte do tempo.

Art. 435. Este codigo que substitue o codigo penal vigente expedido pelo governo provisorio com o decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890, começará a vigorar em todo territorio da Republica tres mezes depois de publicado na Capital Federal pelo Diario Official.

Art. 436. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 19 de agosto de 1893.

- João Vieira de Araujo, presidente. - F. Badaró. - Casimiro Junior. - Ferreira Pires. - Homero Baptista. - Barão de S, Marcos. - Almeida Nogueira. - A. Milton (com retriccões). - Ivo do Prado.